



Estado do Piauí
Procuradoria Geral do Estado
Centro de Estudos

Boletim Informativo nº 11
Teresina, Outubro de 2015

EXPEDIENTE

PROCURADOR-GERAL DO ESTADO
Plínio Clerton Filho

PROCURADOR-GERAL ADJUNTO PARA ASSUNTOS JURIDICOS
Kildere Ronne de Carvalho Souza

PROCURADOR-GERAL ADJUNTO PARA ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS
Fernando Eulálio Nunes

CORREGEDOR-GERAL
João Batista de Freitas Júnior

PROCURADORIA JUDICIAL
Luiz Gonzaga Soares Viana Filho

PROCURADORIA TRIBUTÁRIA
Flávio Coelho de Albuquerque

PROCURADORIA DO PATRIM. IMOBILIÁRIO E MEIO AMBIENTE
Kátia Maria de Moura Vasconcelos

PROCURADORIA DE FISC. E CONTROLE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS
Raimundo Alves Ferreira Gomes Filho

CONSULTORIA JURÍDICA
Florisia Daysée de Assunção Lacerda

PROCURADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
Fernando do Nascimento Rocha

PROCURADORIA DO ESTADO PERANTE OS TRIBUNAIS DE CONTAS
Cid Carlos Gonçalves Coelho

CENTRO DE ESTUDOS
Alex Galvão Silva

O Centro de Estudos da PGE-PI, dentre suas atribuições legais, tem como missão editar e publicar “*boletins de informação doutrinária, legislativa e jurisprudencial*” (art. 22, III, da Lei Complementar nº 56/2005 c/c art. 52, III, da Resolução CSPGE nº 001, de 31.10.2014 - Regimento Interno). Para tanto, torna público o presente informativo, publicação mensal, contendo i) atualização legislativa; ii) ementário de pareceres; iii) seleção de jurisprudência; e, eventualmente, iv) doutrina. Ressalte-se que o informativo não constitui repositório oficial de jurisprudência e, em relação aos pareceres, não produz efeito vinculante.

I. ATUALIZAÇÃO LEGISLATIVA

I.1. LEIS E DECRETOS FEDERAIS

Lei nº 13.165, de 29.9.2015 - Altera as Leis nos 9.504, de 30 de setembro de 1997, 9.096, de 19 de setembro de 1995, e 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral, para reduzir os custos das campanhas eleitorais, simplificar a administração dos Partidos Políticos e incentivar a participação feminina. (Publicada no DOU de 29.9.2015 - Edição extra. [Clique aqui](#))

Lei nº 13.167, de 6.10.2015 - Altera o disposto no art. 84 da Lei no 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal, para estabelecer critérios para a separação de presos nos estabelecimentos penais. (Publicada no DOU de 7.10.2015. [Clique aqui](#))

Lei nº 13.168, de 6.10.2015 - Altera a redação do § 1o do art. 47 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. (Publicada no DOU de 7.10.2015. [Clique aqui](#))

Lei nº 13.170, de 16.10.2015 - Disciplina a ação de indisponibilidade de bens, direitos ou valores em decorrência de resolução do Conselho de Segurança das Nações Unidas - CSNU. (Publicada no DOU de 19.10.2015. [Clique aqui](#))

Lei nº 13.171, de 21.10.2015 - Dispõe sobre o empregador rural; altera as Leis nos 8.023, de 12 de abril de 1990, e 5.889, de 8 de junho de 1973; e dá outras providências. (Publicada no DOU de 22.10.2015. [Clique aqui](#))

Lei nº 13.172, de 21.10.2015 - Altera as Leis nos 10.820, de 17 de dezembro de 2003, 8.213, de 24 de julho de 1991, e 8.112, de 11 de dezembro de 1990, para dispor sobre desconto em folha de pagamento de valores destinados ao pagamento de cartão de crédito. (Publicada no DOU de 22.10.2015. [Clique aqui](#))

Nota: a lei eleva o limite de consignações em folha de pagamento a 35% (trinta e cinco por cento) do total da remuneração mensal, para os celetistas, aposentados e servidores federais. O limite, no âmbito estadual, é de 40% (quarenta por cento), nos termos do art. 10 da IN SEAD nº 10/2015, de 24.3.2015, publicada no DOE nº 72, de 20.4.2015.

Lei nº 13.173, de 21.10.2015 - Dispõe sobre autorização para a realização de obras e serviços necessários ao fornecimento de energia elétrica

temporária para os Jogos Rio 2016; altera as Leis nos 11.473, de 10 de maio de 2007, que dispõe sobre cooperação federativa no âmbito da segurança pública, 11.977, de 7 de julho de 2009, que dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida e a regularização fundiária de assentamentos em áreas urbanas, 12.035, de 1o de outubro de 2009, que institui o Ato Olímpico, e 12.462, de 4 de agosto de 2011, que institui o Regime Diferenciado de Contratações Públicas (RDC); e revoga o art. 5o-A da Lei no 12.035, de 1o de outubro de 2009. (Publicada no DOU de 22.10.2015. [Clique aqui](#))

Lei nº 13.174, de 21.10.2015 - Insere inciso VIII no art. 43 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir, entre as finalidades da educação superior, seu envolvimento com a educação básica. (Publicada no DOU de 22.10.2015. [Clique aqui](#))

Lei nº 13.175, de 21.10.2015 - Acrescenta art. 2o-A à Lei no 10.962, de 11 de outubro de 2004, que dispõe sobre a oferta e as formas de afixação de preços de produtos e serviços para o consumidor, para obrigar a informação do preço por unidade de medida na comercialização de produtos fracionados em pequenas quantidades. (Publicada no DOU de 22.10.2015. [Clique aqui](#))

Lei nº 13.176, de 21.10.2015 - Acrescenta inciso IX ao art. 964 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, para outorgar privilégio especial, sobre os produtos do abate, ao credor por animais. Publicada no DOU de 22.10.2015. [Clique aqui](#))

Lei nº 13.178, de 22.10.2015 - Dispõe sobre a ratificação dos registros imobiliários decorrentes de alienações e concessões de terras públicas situadas nas faixas de fronteira; e revoga o Decreto-Lei no 1.414, de 18 de agosto de 1975, e a Lei no 9.871, de 23 de novembro de 1999. Publicada no DOU de 23.10.2015. [Clique aqui](#))

Medida Provisória nº 696, de 2.10.2015 - Extingue e transforma cargos públicos e altera a Lei no 10.683, de 28 de maio de 2003, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios. (Publicada no DOU de 5.10.2015. [Clique aqui](#))

Decreto nº 8.535, de 1o.10.2015 - Dispõe sobre a contratação de serviços de instituições financeiras pelos órgãos e entidades do Poder Executivo federal. (Publicado no DOU de 21.10.2015. [Clique aqui](#))

Decreto nº 8.537, de 5.10.2015 - Regulamenta a Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013, e a Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, para dispor sobre o benefício da meia-entrada para acesso a eventos artístico-culturais e esportivos e para estabelecer os procedimentos e os critérios para a reserva de vagas a jovens de baixa renda nos veículos do sistema de transporte coletivo interestadual. (Publicado no DOU de 6.10.2015. [Clique aqui](#))

Decreto nº 8.538, de 6.10.2015 - Regulamenta o tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as microempresas, empresas de pequeno porte, agricultores familiares, produtores rurais pessoa física, microempreendedores individuais e sociedades cooperativas de consumo nas contratações públicas de bens, serviços e obras no âmbito da administração pública federal. (Publicado no DOU de 7.10.2015. [Clique aqui](#))

Decreto nº 8.539, de 8.10.2015 - Dispõe sobre o uso do meio eletrônico para a realização do processo administrativo no âmbito dos órgãos e das entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional. (Publicado no DOU de 9.10.2015. [Clique aqui](#))

I.2. LEIS E DECRETOS ESTADUAIS

Lei Complementar nº 207, de 4.8.2015 – Altera a Lei Complementar nº 12, de 18 de dezembro de 1993, Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Piauí. (Publicada no [DOE nº 185](#), de 30.9.2015)

Nota: pelo novo diploma, foi atribuída competência ao Procurador Geral de Justiça para “*exercer as atribuições do artigo 129, II e III, da Constituição Federal*” quando a autoridade reclamada for o Governador do Estado, o Presidente da Assembleia Legislativa, o Presidente do Tribunal de Justiça ou do Tribunal de Contas do Estado, Secretário de Estado, Deputado Estadual, Membro do Ministério Público, Membro do Poder Judiciário, Conselheiro do Tribunal de Contas e Prefeito da Capital do Estado.

Lei Complementar nº 208, de 13.10.2015 – Altera e acrescenta dispositivos da Lei Complementar nº 56, de 01 de novembro de 2005. (Publicada no [DOE nº 193](#), de 13.10.2015)

Nota: A inovação na Lei Orgânica da PGE dispõe que o concurso para o cargo de Procurador do Estado terá validade de 2 (dois) anos a partir da publicação do ato de homologação, prorrogável por igual período.

Lei nº 6.709, de 28.9.2015 – Dispõe sobre a reforma, regularização fundiária e colonização de terras devolutas pertencentes ao Estado do Piauí, alterando dispositivos da Lei Estadual nº 3.783, de 16 de dezembro de 1980, e dá outras providências. (Publicada no [DOE nº 183](#), de 28.9.2015)

Nota: pelo artigo 1º, § 2º, a “*regularização fundiária instituída por esta lei compreende as terras devolutas rurais e urbanas do Estado do Piauí*”. Chama atenção o disposto no art. 23 da lei, segundo o qual “*fica o Diretor*

Geral do INTERPI autorizado a compor e transigir com o fim de prevenir e terminar litígios sobre terras presumidamente de domínio público, inclusive nas ações judiciais em que o Estado do Piauí e o Instituto de Terras seja parte”. Aparentemente, o dispositivo não está em conformidade com os arts. 132 da CF/1988 e 150 da CE/1989. Outra regra cuja constitucionalidade é discutível está no artigo 26, parágrafo único: “*o Diretor Geral do INTERPI poderá delegar aos procuradores do órgão (sic), caso a caso, competência para conduzir a composição administrativa, obedecidas as linhas gerais do acordo, traçadas no próprio instrumento de delegação*”.

Lei nº 6.713, de 1º.10.2015 – Altera a Lei nº 4.257, de 06 de janeiro de 1989, que disciplina a cobrança do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS. (Publicada no [DOE nº 186](#), de 1º.10.2015)

Lei nº 6.715, de 13.10.2015 – Acrescenta dispositivos à Lei Complementar nº 130, de 03 de agosto de 2009. (Publicada no [DOE nº 193](#), de 13.10.2015)

Decreto nº 16.192, de 22.9.2015 – Cria na Estrutura da Secretaria Estadual do Meio Ambiente dos Recursos Hídricos – SEMAR/PI e do Instituto de Terras do Piauí – INTERPI, o Centro de Geotecnologia Fundiária e Ambiental do Estado do Piauí – CGE, e dá outras providências. (Publicado no [DOE nº 179](#), de 22.9.2015)

Decreto nº 16.199, de 28.9.2015 – Estabelece procedimentos sobre a descentralização do Sistema de Monitoramento e Acompanhamento de Ações Estratégicas – SIMO, a liberação de recursos mediante alimentação do Sistema, e dá outras providências. (Publicado no [DOE nº 183](#), de 28.9.2015)

Decreto nº 16.200, de 28.9.2015 – Altera o Decreto nº 16.150, de 24 de agosto de 2015, que Regulamenta o art. 9º-A da Lei Complementar 28, de 09 de junho de 2003, dispondo sobre a organização e funcionamento da Ouvidoria Geral do Estado do Piauí – OGE. (Publicado no [DOE nº 183](#), de 28.9.2015)

Nota: ver o [Boletim Informativo nº 09/2015](#), item I.2.

Decreto nº 16.212, de 5.10.2015 – Regulamenta o tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais nas licitações de bens, serviços e obras no âmbito da Administração Pública Estadual. (Publicado no [DOE nº 188](#), de 5.10.2015)

Decreto nº 16.213, de 5.10.2015 – Regulamenta a Lei nº 6.706, de 14 de setembro de 2015, que “*Institui o Projeto de Incentivo Educacional ‘Poupança Jovem do Piauí*”, e dá outras providências”. (Publicado no [DOE nº 189](#), de 6.10.2015)

Nota: ver o [Boletim Informativo nº 10/2015](#), item I.2.

Decreto nº 16.218, de 8.10.2015 – Fixa o valor da gratificação de presença dos membros do Conselho Estadual de Educação do Piauí – CEE/PI, na forma do

art. 12, da Lei nº 2.489, de 20 de novembro de 1963 e do art. 61, caput e § 3º, da Lei Complementar nº 13, de 03 de janeiro de 1994, e dá outras providências. (Publicado no [DOE nº 191](#), de 8.10.2015)

Decreto nº 16.226, de 13.10.2015 – Estabelece normas para concessão, aplicação e prestação de contas de Suprimento de Fundos, no âmbito do Poder Executivo Estadual. (Publicado no [DOE nº 198](#), de 21.10.2015)

Nota: o art. 20 revoga, expressamente, o Decreto nº 11.758, de 09 de junho de 2005. Ver abaixo **Decreto nº 16.256, de 28.10.2015**.

Decreto nº 16.230, de 13.10.2015 – Fixa o preço por hectare das terras do Estado do Piauí, para fins de regularização fundiária prevista no art. 50 da Lei nº 6.709, de 28 de setembro de 2015, que “Dispõe sobre a reforma, regularização fundiária e colonização de terras devolutas pertencentes ao Estado do Piauí, alterando dispositivos da Lei Estadual nº 3.783, de 16 de dezembro de 1980, e dá outras providências”, na forma que especifica. (Publicado no [DOE nº 194](#), de 14.10.2015)

Nota: ver a observação acima sobre a Lei nº 6.709, de 28.9.2015.

Decreto nº 16.232, de 15.10.2015 – Regulamenta o Comitê de Investimentos do Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Piauí – RPPS/PI e revoga o Decreto nº 14.968 de 31 de outubro de 2012, na forma que especifica. (Publicado no [DOE nº 196](#), de 16.10.2015)

Decreto nº 16.235, de 20.10.2015 – Regulamenta a Lei nº 6.686, de 20 de julho de 2015, que instituiu o sistema de bônus pecuniário aos Policiais Civis e Militares pela apreensão de armas, conforme especifica. (Publicado no [DOE nº 197](#), de 20.10.2015)

Nota: ver o [Boletim Informativo nº 08/2015](#), item I.2.

Decreto nº 16.238, de 20.10.2015 – Autoriza a contratação por tempo determinado de serviços profissionais, no âmbito do Programa de Saúde e Saneamento na Área Rural (PROSAR), e dá outras providências. (Publicado no [DOE nº 198](#), de 21.10.2015)

Decreto nº 16.239, de 21.10.2015 – Estabelece a política de parceria com empresas comerciais para oferecer descontos aos servidores públicos estaduais nas compras e aquisição de serviços. (Publicado no [DOE nº 198](#), de 21.10.2015)

Decreto nº 16.242, de 23.10.2015 – Altera o Decreto nº 14.483, de 26 de maio de 2011, que Dispõe sobre a Contratação de Serviços pela Administração Pública Estadual Direta e Indireta e dá outras providências. (Publicado no [DOE nº 200](#), de 23.10.2015)

Nota: acerca do tema, ver o Decreto nº 15.431, de 11.11.2013, publicado no DOE nº 215, da mesma data. A norma de 2013 já havia alterado o Decreto nº 14.483 para admitir pagamento de diárias a terceirizados, por meio de “ressarcimento da contratada”. O Decreto nº 16.242, praticamente, repete o de nº 15.431, apenas suprimindo o art. 2º, segundo o qual os ressarcimentos

seriam efetivados “*após justificativa fundamentada do órgão ou entidade*”, bem como “*análise e parecer da Procuradoria Geral do Estado do Piauí*”.

Decreto nº 16.248, de 26.10.2015 – Altera o Decreto nº 13.840, de 21 de setembro de 2009, que dispõe sobre o estágio no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Estado do Piauí, para estudantes regularmente matriculados e com frequência efetiva vinculados à estrutura do Ensino Público e Particular Estadual, alterado pelo Decreto nº 15.133, de 25 de março de 2013. (Publicado no [DOE nº 202](#), de 27.10.2015)

Nota: pelo novo decreto, o contrato de estágio entre o estagiário e o Estado do Piauí “*será formalizado através de Termo de Compromisso de Estágio, [...] com a interveniência obrigatória de um Agente de Integração e da instituição de Ensino em que estiver matriculado o estagiário*” (art. 3º do Decreto nº 13.840/2009, com a atual redação). A redação originária do Decreto 13.840 também estabelecia como “*obrigatória*” a interveniência do Agente de Integração (v. DOE nº 178 de 22.9.2009). É importante registrar, todavia, que, instada a opinar sobre o tema, a PGE-PI, em diversos precedentes, disse que o regulamento estadual conflitava com a lei federal do estágio (Lei nº 11.788, de 25.9.2008). O art. 5º da Lei nº 11.788 dispõe que “*as instituições de ensino e as partes cedentes de estágio podem, a seu critério, recorrer a serviços de agente de integração [...]*”. O que na lei federal é **faculdade**, no âmbito local tornou-se uma imposição. Ademais, levou-se em conta o princípio da economicidade, pois no primeiro modelo o Estado remunera três serviços (o do estagiário, o do agente de integração e o seguro contra acidentes pessoais); já no segundo modelo, remunera somente dois, ao excluir o agente de integração da relação. Veja-se, a propósito, o Parecer CJS-SEAD/AGS nº 04/2011, Parecer PGE CJS-SEAD/AGS nº 06/2011, Parecer PGE CJS-SEAD/AGS nº 08/2011, Parecer PGE CJS-SEAD/AGS nº 09/2011 e Parecer PGE CJS-SEAD/AGS nº 20/2011. Nesse último opinativo, o **Procurador-Chefe da PLC** recomendou a ciência da conclusão ao Exmo. Sr. Governador do Estado do Piauí (**Despacho s/nº**, de 26.8.2011). Posteriormente, foi emitido o **Parecer PGE/PLC nº 81/2013**, com a mesma recomendação. A partir dessa provocação, o Chefe do Executivo editou o **Decreto nº 15.133, de 25.3.2013**, para retirar a obrigatoriedade da interveniência de um agente de integração. Com o Decreto nº 16.248, volta a sistemática primitiva, em aparente conflito com a Lei nº 11.788/2008. Veja-se, ainda, o **Parecer PGE/CJ nº 507/2015**, cuja ementa consta no tópico II.1 deste Boletim.

Decreto nº 16.249, de 26.10.2015 – Altera o Decreto nº 14.910, de 03 de agosto de 2012, que regulamenta a concessão de diárias a militares, servidores públicos e empregados públicos do Poder Executivo Estadual, e dá outras providências. (Publicado no [DOE nº 202](#), de 27.10.2015)

Nota: reajusta os valores constantes da Tabela I, do Anexo I, do Decreto nº 14.910/2012. O Decreto nº 16.249 foi republicado por incorreção no DOE nº 203, de 28.10.2015.

Decreto nº 16.253, de 28.10.2015 – Designa os Membros do Comitê de Combate à Tortura do Estado do Piauí, instituído pelo Decreto nº 14.233 de 11 de junho de 2010. (Publicado no [DOE nº 203](#), de 28.10.2015)

Decreto nº 16.256, de 28.10.2015 – Altera o Decreto nº 16.226, de 13 de outubro de 2015, que “Estabelece normas para concessão, aplicação e prestação de contas de Suprimento de Fundos, no âmbito do Poder Executivo Estadual.” (Publicado no [DOE nº 203](#), de 28.10.2015)

Decreto nº 16.257, de 28.10.2015 – Altera o Decreto 14.806, de 20 de abril de 2012, que define as atividades prioritárias do Estado do Piauí para empreendimentos industriais e agroindustriais com enquadramento diferenciado pela atividade industrial de que trata a Lei nº 6.146, de 20 de dezembro de 2011. (Publicado no [DOE nº 203](#), de 28.10.2015)

I.3. PORTARIAS E RESOLUÇÕES ESTADUAIS

Resolução CFD/IASPI-SAÚDE nº 20/2015 - Reajusta a contribuição dos beneficiários diretos e indiretos do PLAMTA em 15%. Define, ainda, coparticipação de 50% no serviço de urgência/emergência. (Publicada no [DOE nº 194](#), de 14.10.2015)

Portaria CGE nº 86, de 14.10.2015 – Altera o anexo II do Decreto nº 14.483/2011, de 26 de maio de 2011, que dispõe sobre a contratação de serviços pela Administração Pública estadual direta e indireta e dá outras providências. (Publicada no [DOE nº 195](#), de 15.10.2015)

Portaria PGE nº 252, de 15.10.2015 – Homologa o resultado final do Concurso Público para provimento de vagas e formação de cadastro de reserva do cargo de Procurador do Estado do Piauí substituto, divulgado por meio do Edital nº 011-PGE/PI, de 29 de janeiro de 2015, publicado no DOE nº 23, de 3.2.2015. (Publicada no [DOE nº 196](#), de 16.10.2015)

Nota: o artigo 2º da Portaria dispõe que o prazo de validade do concurso é de 2 (dois) anos, a contar da publicação, “*nos termos da Lei Complementar nº 208*”. Vide nota no tópico I.2 deste Boletim.

Resolução ADH nº 005/2015, de 22.10.2015 – Aprova o novo Regimento Interno da Agência de Desenvolvimento Habitacional. (Publicada no [DOE nº 202](#), de 27.10.2015)

II. EMENTÁRIO DE PARECERES

II.1. CONSULTORIA JURÍDICA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. TRANSPOSIÇÃO DE CARGO APÓS O ADVENTO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 REALIZADA POR FORÇA DO DISPOSTO NO ART. 4º DA LEI

COMPLEMENTAR Nº 62/2005. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE REVISÃO DE PROVENTOS. (**Parecer PGE/CJ nº 487/2015**, Procuradora Lêda Lopes Galdino, aprovado pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Administrativos em 16.9.2015)

ADMINISTRATIVO. Militar. Transferência para a reserva. Revisão pela Administração Pública. Prescrição. Inteligência do art. 120 da Lei N. 13/1994. Segundo a jurisprudência do STJ, a prescrição da revisão do ato de aposentadoria tem como termo inicial para fins de contagem do prazo prescricional, a concessão do benefício pela Administração. Indeferimento do pedido. (**Parecer PGE/CJ nº 489/2015**, Procuradora Lêda Lopes Galdino, aprovado pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Administrativos em 9.9.2015)

1. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SERVIDOR. PAGAMENTO DE HORAS-EXTRAS A SERVIDOR À DISPOSIÇÃO DO TRE. 2. ART. 39, § 3º, DA CRFB/88. ART. 100, § 3º, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 13/94. LEI FEDERAL Nº 6.999/82. IMPOSSIBILIDADE. (**Parecer PGE/CJ nº 493/2015**, Procurador Francisco Diego Moreira Batista, aprovado pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Administrativos em 9.9.2015)

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. DPE-PI. Anteprojeto de lei que cria o Fundo Especial da Defensoria Pública do Estado do Piauí - FUNDPEPI. 1. Defensoria pública. Autonomia administrativa. Desnecessidade de submeter seus atos ao crivo de outros órgãos do Executivo, inclusive da PGE. Precedentes. Consulta formulada pelo Governador do Estado. Fato que atrai a competência da PGE para responder a consulta. Artigo 151, II, b, da CE/1989 e arts. 2º, IX, e 16, I, da LC nº 56/2005. 2. Aspectos formais. Lei Complementar nº 95/1998. Regras de redação. 3. Constitucionalidade formal. Criação de fundo especial. Autorização legislativa. Lei nº 4.320/1964. Minuta que prevê, dentre as receitas do FUNDPEPI, repasse de 5% (cinco por cento) sobre o recolhimento de custas e emolumentos extrajudiciais. Modificação, por via indireta, da disciplina hoje vigente sobre custas e emolumentos no Estado do Piauí (Lei estadual nº 5.425/2004, que cria o FERMOJUPI). Matéria que seria reservada a iniciativa do Poder Judiciário, na forma do art. 98, § 2º, da CF/1988 c/c art. 23 da Lei nº 5.425/2004. Recomendação para que, caso a norma (artigo 4º, III) seja mantida, a mensagem seja subscrita pelo Chefe do Poder Executivo e pelo Chefe do Poder Judiciário, para evitar vício de iniciativa. 4. Constitucionalidade material. O anteprojeto, no geral, guarda consonância material com a CF/1988. Ressalvas quanto ao artigo 4º, III, da minuta. Pelo artigo 98 § 2º, da CF: “*as custas e emolumentos serão destinados exclusivamente ao custeio dos serviços afetos às atividades específicas da Justiça*”. A Defensoria, a princípio, não está incluída no conceito de “Justiça”. ADI nº 3.643-2. Voto do Relator no sentido de expandir o conceito de “Justiça” para a noção de jurisdição, mais ampla, o que permitiria incluir

a Defensoria. Efeito vinculante. Art. 102, § 2º, da CF/1988. Da redução de receitas do FERMOJUPI e dos notários e oficiais de registro. Violação do artigo 3º, da Lei estadual nº 5.425/2004 e do art. 28 da Lei federal nº 8.935/2004. Ofensa reflexa ao artigo 236, § 2º, da CF/1988. Recomendação para excluir o inciso III do art. 4º. **5.** Instituição de novo fundo para a DPE-PI. Existência de fundo já criado pela LC nº 59/2005. Redundância. Exame de conveniência e oportunidade a ser feito pelo consulente. **(Parecer PGE/CJ nº 500/2015, Procurador Alex Galvão Silva, aprovado pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Administrativos em 17.9.2015)**

- CONTROLE FINALÍSTICO REALIZADO PELA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO (Art. 152, § 1º da Constituição Estadual).

- Delegado e Agente de Polícia. Acusação de fazer cautela ilegal de bem apreendido e de extrativo de partes desse bem, respectivamente.

- Provas documentais e testemunhais. Concordância com a Comissão. Absolvição do Delegado por aplicação do princípio da boa-fé. Responsabilização do Agente por não se limitar a guardar o bem e fazer alteração para uso, o que resultou em extravio de peças. **(Parecer PGE/CJ nº 502/2015-LT, Procuradora Maria de Lourdes Tertó Madeira, aprovado pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Administrativos em 17.9.2015)**

PEDIDO DE PAGAMENTO DE DIFERENÇAS DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA DECORRENTES DE NÃO APLICAÇÃO DE REAJUSTES LEGAIS. PERITO PAPIOSCOPISTA. REAJUSTES PREVISTOS NA LEI ORDINÁRIA ESTADUAL Nº 6.452, DE 19/12/2013. PARECER NO SENTIDO DE QUE AS DIFERENÇAS SÃO EFETIVAMENTE DEVIDAS. DISCORDÂNCIA QUANTO AO VALOR APURADO PELA SEADPREV. CÁLCULO DO MONTANTE EFETIVAMENTE DEVIDO. **(Parecer PGE/CJ nº 506/2015, Procurador Francisco das Chagas Vaz Ferreira, aprovado)**

Nota: a Procuradora-Chefa da CJ aprovou o parecer por meio do **Despacho s/nº**, com o teor seguinte (aprovado pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Administrativos em 16.9.2015):

Aprovo, haja vista que, pelo que consta dos autos, a ex-servidora foi inativada com fundamento no art. 6º da EC nº 41/2003, fazendo jus, portanto, a integralidade e paridade.

ADMINISTRATIVO – Possibilidade de restauração do antigo regime de estágio que permitia a contratação de serviços de agente de integração, na forma do Dec. 13.840/2009 – A Lei Federal 11.788/2008 que dispõe sobre o estágio de estudantes, faculta, em seu art. 5º, a contratação de serviços de agente de integração públicos e privados – A redação atual do Dec. 13.840/2009, com a alteração introduzida pelo Dec. 15.133/2013, não permite a contratação dos serviços de agente de integração – Nada obsta ao chefe do Poder Executivo, através de um novo Decreto, revogar

o Dec. 15.133 e ressuscitar a figura do agente de integração. **(Parecer PGE/CJ nº 507/2015, Procuradora Carmen Lobo Bessa, aprovado pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Administrativos em 17.9.2015)**

ADMINISTRATIVO – Solicitação de prorrogação de contrato temporário firmado em substituição expressa ao contrato originário – o § 1º do art. 16 do Dec. 15.547/2014 afirma que o contrato do substituto terá a duração do período remanescente do contrato original – O parágrafo único do art. 2º-A da Lei 5.543/2003 estabelece limites temporais para a prorrogação dos contratos temporários – Ausência de prazo para prorrogação do presente contrato – Impossibilidade jurídica – Indeferimento do pleito. **(Parecer PGE/CJ nº 511/2015, Procuradora Carmen Lobo Bessa, aprovado pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Administrativos em 17.9.2015)**

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO – legalidade da percepção dos códigos 354 (Dif. Auxílio Invalidez) e 154 (Auxílio Invalidez tipo 1) para pensionistas e inativos – Os dois Códigos dizem respeito ao mesmo benefício chamado Auxílio Invalidez dos Policiais Militares - A L.C. 90 de 26 de outubro de 2007, revogou expressamente o art. 59 da Lei 5.378/2004 que concedia o Auxílio Invalidez aos Policiais Militares inativos e seus pensionistas – Possibilidade de concessão apenas para aqueles que preencheram os requisitos para sua percepção antes da entrada em vigor da L.C. 90/2007, em virtude do direito adquirido previsto no art. 5º, XXXVI da Constituição Federal. **(Parecer PGE/CJ nº 513/2015, Procuradora Carmen Lobo Bessa, parcialmente aprovado)**

Nota: o Exmo. Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Administrativos aprovou parcialmente o parecer por meio do **Despacho s/nº**, de 21.9.2015, com o seguinte teor:

[...]

Dessa forma, nenhum militar do Estado do Piauí foi prejudicado com a aplicação da lei que institui o regime de subsídio, posto que a diferença, se houver, entre o velho e o novo padrão remuneratório será paga como vantagem pessoal nominalmente identificada.

Ex positis, com fundamento nos arts. 1º, 2º, 4º e 6º da Lei nº 6.173/2012, opinamos pela **APROVAÇÃO PARCIAL** do Parecer PGE/CJ nº 513/2015, reformando o entendimento externado na letra “b” da conclusão do referido opinativo, pois atualmente não há mais que se falar no pagamento de auxílio invalidez para inativos e pensionistas, pois foi absorvido pelo subsídio previsto na Lei nº 6.173/2012.

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO – legalidade da percepção do Código 226 (VPNI – Grat. Incorp. Diretor) – O § 2º do art. 40 da CF colocou fim às incorporações provenientes de exercício de cargo comissionado quando estabeleceu que os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não

poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) – Por conseguinte, a L.C. 084/2007, revogou o art. 136 e alterou o art. 56 do Estatuto do Servidor Público Civil do Estado do Piauí, dispondo que a importância incorporada a título de gratificação pelo exercício de cargo em comissão ou função de confiança, direção, chefia e assessoramento passa a constituir vantagem pessoal nominalmente identificada, sujeita exclusivamente à atualização decorrente de revisão geral da remuneração dos servidores públicos. **(Parecer PGE/CJ nº 514/2015, Procuradora Carmen Lobo Bessa, aprovado)**

Nota: o Exmo. Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Administrativos aprovou o parecer por meio do **Despacho s/nº**, de 6.10.2015, com o seguinte teor:

[...]
 APROVO o Parecer PGE/CJ nº 514/2015, acrescentando, ainda, a necessidade de unificação em um só código de VPNI, das vantagens nominalmente identificadas, decorrentes da incorporação de gratificações pelo exercício de cargo em comissão ou função comissionada, consoante o disposto no § 3º do art. 56, da Lei Complementar nº 13/94, com as alterações resultantes da Lei Complementar nº 84/2007.

CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE PESSOAL PARA EXECUÇÃO DE CONVÊNIO FIRMADO ENTRE O ESTADO DO PIAUÍ/SECRETARIA DE JUSTIÇA E O MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. QUESTIONAMENTO ACERCA DA POSSIBILIDADE DE "REAPROVEITAMENTO" DO RESULTADO DO PROCESSO SELETIVO PUBLICADO NO MÊS DE ABRIL DE 2014. INEXISTÊNCIA DE FIXAÇÃO DE PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME. NECESSIDADE DE NOVO RECRUTAMENTO. **(Parecer PGE/CJ nº 516/2015, Procuradora Lêda Lopes Galdino, aprovado pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Administrativos em 23.9.2015)**

1. SERVIDOR PÚBLICO. 2. LIBERAÇÃO PARA CURSO DE MESTRADO. IMPOSSIBILIDADE DE EXONERAÇÃO APÓS O RETORNO DESDE QUE OCORRA RESSARCIMENTO AO ENTE PÚBLICO. INTELIGÊNCIA DO ART. 104, § 2º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 13/1994 C/C ART. 15 DO DECRETO ESTADUAL Nº 15.299/2013. 3. O INGRESSO EM OUTRA INSTITUIÇÃO ESTADUAL NÃO EXONERA O SERVIDOR DE SUA OBRIGAÇÃO. (Parecer PGE/CJ nº 521/2015, Procurador Francisco Diego Moreira Batista, aprovado pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Administrativos em 22.9.2015)

- **CONTROLE FINALÍSTICO REALIZADO PELA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO** (Art. 152, § 1º da Constituição Estadual).

- Sindicância Disciplinar Punitiva. Peritos médico-legais. Acusação de deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício. Deixar de proceder a exame de corpo de delito, no IML, requisitado pela Central de Flagrantes.

- Comissão opina pela Absolvição Sumária. Discordância. Inobservância do Princípio da eficiência. Prejuízo no trabalho da polícia evitado por medidas administrativas. Procedência da acusação. Saneamento. Indiciação. **(Parecer PGE/CJ nº 527/2015-LT, Procuradora Maria de Lourdes Terto Madeira, aprovado pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Administrativos em 9.10.2015)**

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. DIREITO SANITÁRIO. SESAPI. Consulta da Diretoria do HOSPITAL AREOLINO DE ABREU – HAA. Cumprimento de decisões de internação compulsória. Indagação sobre a possível infração aos arts. 6º e 9º da Lei nº 10.216/2001, conhecida como Lei da Reforma Psiquiátrica. **1.** Delimitação da consulta. Consulta genérica, sem indicar ação judicial específica. A orientação sobre cumprimento de ordens judiciais é missão que compete, no âmbito da PGE-PI, à PROCURADORIA JUDICIAL. Cabe à CONSULTORIA JURÍDICA assessorar autoridades administrativas quanto à fixação de interpretação da Constituição e das leis em geral, bem como assisti-las "*no controle interno de legalidade administrativa*". Parecer que apenas propõe fixar a interpretação das normas questionadas e indica a tomada de providências, a título de controle. **2.** Possível violação ao art. 6º da Lei nº 10.216/2001. Internações compulsórias, sem realização de laudo médico circunstanciado. Saúde mental. Direito fundamental social, que se estende também aos sancionados com penas ou medidas de segurança. Análise sistemática da lei penal e sanitária. Inimputabilidade. Condição que, no processo penal, é comprovada por "*incidente de insanidade mental*" (arts. 149 e ss. do CPP), a partir de "*exame médico-legal*". O art. 6º da Lei 10.216/2001, ao exigir laudo como requisito para internações psiquiátricas, está em conformidade com a lei penal, de modo que a sua ausência configura, em tese, violação ao devido processo legal. Jurisprudência. De outro lado, o julgador não está adstrito às conclusões do médico. Princípio do livre convencimento do juiz. **3.** Artigo 9º da Lei nº 10.216/2001. Possível violação. Afirmação do Diretor de que o HAA não possui as condições de segurança necessárias para cumprir decisões de internações compulsórias. Norma cujo destinatário é o juiz competente, a quem compete avaliar as condições caso a caso. Recomendações. **(Parecer PGE/CJ nº 530/2015, Procurador Alex Galvão Silva, aprovado pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Administrativos em 6.10.2015)**

PEDIDO DE MANIFESTAÇÃO JURÍDICA DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO – PGE, FORMULADO PELO DIRETOR GERAL DA AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO ESTADO DO PIAUÍ – ADAPI, ACERCA DA LEGALIDADE DA DISPOSIÇÃO DE SERVIDOR DAQUELA AUTARQUIA PARA A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ. PARECER PELA DEVOLUÇÃO DO PROCESSO PARA A ADAPI, DEVIDO À AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO LEGAL DA CONSULTORIA JURÍDICA DA PGE DE PRESTAR ACESSORIA JURÍDICA A AUTORIDADES DIVERSAS DAQUELAS QUE

INTEGRAM O CORPO SUPERIOR DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA DO ESTADO DO PIAUÍ, HAJA VISTA TER A ADAPI NATUREZA JURÍDICA DE AUTARQUIA ESTADUAL E PERTENCER, PORTANTO, À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. PARECER TAMBÉM NO SENTIDO DE DEVOLUÇÃO DO PROCESSO PARA A ADAPI PARA REGULARIZAÇÃO DE FALHAS DE INSTRUÇÃO, CONSISTENTES NO NÃO RESPEITO AO PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 15, DO DECRETO ESTADUAL Nº 15.085, DE 18/02/2013, QUE "REGULAMENTA A CESSÃO E A DISPOSIÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS E MILITARES DO ESTADO DO PIAUÍ". (**Parecer PGE/CJ nº 531/2015**, Procurador Francisco das Chagas Vaz Ferreira, **parcialmente aprovado**)

Nota: a Procuradora-Chefa da CJ aprovou parcialmente o parecer por meio do **Despacho CJ/FDAL nº 148/2015**, com o teor seguinte (aprovado pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Administrativos em 1º.10.2015):

[...] Ao lume do exposto, opinamos pela APROVAÇÃO PARCIAL do Parecer PGE/CJ nº 531/2015, nos seguintes termos:

- a) Ratificamos o entendimento de que não cabe à Consultoria Jurídica emitir pareceres em processos advindos de autoridades da Administração Indireta, a não ser que a consulta nos seja formulada por órgão ou autoridade da Administração Direta, conforme artigo 16 da LCE nº 56/2005;
- b) Confirmamos também que, no presente caso, não foi respeitado o procedimento previsto no Decreto estadual nº 15.085/2013, que regulamenta a cessão e a disposição de servidores públicos;
- c) Discordamos quanto à devolução dos auto(s) para a ADAPI em razão de não ser atribuição desta Consultoria Jurídica, pois, consoante o art. 19 da LCE nº 56/2005, esta Procuradoria Geral do Estado, por meio da Procuradoria dos Entes Vinculados, assumirá as funções de representação judicial e consultoria jurídica das autarquias e fundações à medida em que vagarem os cargos de Procuradores Autárquicos e de Fundações Públicas. Com este fundamento, solicitamos o envio dos autos para o Dr. Francisco Lucas Costa Veloso.

1. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SERVIDOR. PAGAMENTO DE REAJUSTE DE GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO INCORPORADA. 2. REAJUSTE CONDICIONADO À FOLHA DE PAGAMENTO DO PODER JUDICIÁRIO. 3. SERVIDOR PAGO PELA FOLHA DE PAGAMENTO DA SEDUC. (Parecer PGE/CJ nº 537/2015, Procurador Jonilton Santos Lemos Júnior, **aprovado**)

Nota: a Procuradora-Chefa da CJ aprovou o parecer por meio do **Despacho CJ/FDAL nº 149/2015**, com o teor seguinte (aprovado pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Administrativos em 6.10.2015):

[...] Além do argumento lançado pelo ilustrado parecerista, existem outras razões jurídicas que conduzem ao indeferimento do pleito.

[...] A Lei Complementar nº 84/2007 modificou o dispositivo em apreço para garantir o pagamento da aludida gratificação apenas àqueles requisitados para servir junto à Governadoria do Estado. *In verbis:*

Art. 62. A Gratificação de Representação de

Gabinete será concedida aos servidores requisitados para servirem junto à Governadoria do Estado.

Ademais, a gratificação de representação de gabinete jamais pode ser incorporada à remuneração dos servidores, em razão de expressa vedação legal. Senão vejamos:

Art. 62. (...)

§ 4º A Gratificação, prevista neste artigo, não será incorporada ao vencimento, para qualquer efeito, nem poderá ser percebida, cumulativamente, com a gratificação pela prestação de serviços extraordinários.

À vista disso, deverá ser apurado o recebimento de gratificação de representação de gabinete pela servidora em apreço. De fato, deverá ser apurado se a gratificação incorporada pelo exercício de cargo em comissão ou função de confiança está sendo paga equivocadamente sob a rubrica de gratificação de representação de gabinete, a ensejar correção para a rubrica vantagem pessoal nominalmente identificada, ou se foi concedido ilegalmente incorporação de gratificação de representação de gabinete para a professora.

Ao lume do exposto, APROVAMOS o Parecer PGE/CJ nº 537/2015, com os acréscimos declinados neste despacho, e opinamos pela apuração do pagamento de gratificação de representação de gabinete para a inativa, conforme explicado linhas atrás.

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. SEADPREV. Profissional que desempenhou atividade como bolsista da SEDUC, de 1996 a 2000, sem contribuição previdenciária. Consulta sobre viabilidade de recolhimento tardio, junto ao gestor atual do RPPS – REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. EC nº 20/1998. Impossibilidade. A atividade de bolsista, no direito previdenciário, configura caso de segurado facultativo do RGPS – REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. Exigência de ato volitivo para a inscrição no RGPS. Irretroatividade. A legislação vigente não admite o "pagamento de contribuições relativas a competências anteriores à data da inscrição" do segurado facultativo (Art. 11, §§ 3º e 4º, do Decreto federal nº 3.048/1999). Possibilidade de reconhecimento tardio de filiação, mediante pagamento de indenização. Arts. 122 e 124 do RPS. Competência do INSS. Indeferimento. (Parecer PGE/CJ nº 542/2015, Procurador Alex Galvão Silva, aprovado pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Administrativos em 9.10.2015)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. SEADPREV. Consulta sobre a revisão de pensão por morte, para incluir subsídio de Coronel PM no cálculo dos proventos (e não de Major), conforme decisão do TCE-PI. Manifestação da PGE no processo de transferência para reserva do militar falecido. Orientação para concessão do benefício com base no soldo de grau hierárquico acima do ocupado na atividade (Coronel). Decisão do TCE-PI em sentido contrário, recomendando o "refazimento dos cálculos" com o soldo de Major. *Decisum* cumprido pela SEAD. Nova apreciação do TCE, quanto ao segundo decreto de transferência. Modificação do entendimento da Corte de Contas. Acórdão nº 1.751-A/2012: decreto que tomou por base soldo de Major julgado ilegal;

recomendação para “emitir novo ato [...] de transferência para a reserva”, com o soldo de Coronel. Falecimento do militar antes do julgamento definitivo pelo TCE-PI. Pensão concedida para a viúva, calculada a partir do soldo de Major. Ato que concedeu a pensão já julgado legal pela Corte de Contas. Possibilidade de revisão pela Administração. Pensão por morte deve ser calculada tomando por base a *totalidade dos proventos* do falecido, na forma do artigo 40, § 7º, I, da CF/1988 e Lei nº 10.887/2004. Parecer pelo deferimento, condicionada à observância da Súmula nº 6 do STF. (**Parecer PGE/CJ nº 543/2015**, Procurador Alex Galvão Silva, aprovado pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Administrativos em 14.10.2015)

1. ACÚMULO DE CARGOS DE PROFESSOR. 2. JORNADA DE TRABALHO SUPERIOR A 60 HORAS SEMANAIS. 3. EFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS. 4. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. 5. INCOMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. (**Parecer PGE/CJ nº 545/2015**, Procurador Jonilton Santos Lemos Júnior, **parcialmente aprovado**)

Nota: a Procuradora-Chefa da CJ aprovou parcialmente o parecer por meio do **Despacho s/nº**, com o teor seguinte (aprovado pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Administrativos em 6.10.2015):

Aprovo parcialmente o parecer nos seguintes termos:
a) ratifico a conclusão pela impossibilidade de acumulação no presente caso;
b) esclareço que, segundo o Estatuto dos Servidores Públicos do Piauí, § 3º do artigo 139, o limite de horas semanais é de 70 (setenta), e não 60 (sessenta), como afirma o parecerista;
c) aponto como fundamento para o indeferimento o art. 4º da Lei nº 5.309/2003, o qual proíbe a contratação de servidores da Administração Direta ou Indireta de quaisquer dos entes federativos, excetuado o caso de contratação de professor substituto nas instituições estaduais de ensino **superior**, desde que haja compatibilidade de horários.

ADMINISTRATIVO – PM reintegrado por força de Decisão Judicial do Tribunal de Justiça do Piauí, reformada por Decisão transitada em julgado pelo STF nos autos de Recurso Extraordinário, solicita reimplantação em folha de pagamento por ainda constar com seu nome publicado em lista de antiguidade no quadro da Corporação – Ato administrativo inválido é aquele produzido em desconformidade com a ordem jurídica – a lista de antiguidade deverá ser novamente publicada com a exclusão do PM Requerente frente ao poder de autotutela que dispõe a Administração Pública de rever seus atos quando em desconformidade com a ordem jurídica – Pleito indeferido. (**Parecer PGE/CJ nº 546/2015**, Procuradora Carmen Lobo Bessa, **aprovado**)

Nota: a Procuradora-Chefa da CJ aprovou o parecer por meio do **Despacho s/nº**, com o teor seguinte (aprovado pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Administrativos em 6.10.2015):

Aprovo.
Anoto, inclusive, que pedido anterior formulado pelo

ora requerente também recebeu parecer pelo indeferimento da implantação em folha de pagamento, em 16 de janeiro de 2013, por meio do Parecer PGE/CJ nº 18/2013, da lavra desta signatária.

ADMINISTRATIVO. 1. Consulta acerca de pedido de pagamento de diferença de soldo referente ao período compreendido entre SETEMBRO/2009 e SETEMBRO/2014; 2. A Lei nº 5.378, de 10 de fevereiro de 2004, Código de Vencimentos da Polícia Militar do Estado do Piauí, assegurou tratamento de absoluta e rigorosa igualdade remuneratória entre militares ativos e inativos (art. 48, § único); 3. No período reclamado pelo interessado foram editadas as Leis n. 5.590/06, nº 5.755/08 e 6.173/2012, que promoveram a elevação dos soldos dos militares estaduais, de acordo com o posto ou graduação; 4. Da análise dos documentos carreados aos autos, verificamos que o interessado percebeu proventos inferiores aos soldos pagos aos militares em atividade, de modo a fazer jus às diferenças a serem apuradas pela Coordenação de Folha de Pagamento, devendo ser deduzidas do cálculo as quantias já recebidas a título de diferença de soldo e subsídio relativas ao mesmo período; 5. Deve ser observado, ainda, o regramento contido no art. 120, I, e § 5º, da Lei Complementar nº 13/1994, que trata da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a apresentação do presente requerimento; 6. Deferimento parcial do pedido. (**Parecer PGE/CJ nº 548/2015**, Procurador Francisco Borges Sampaio Júnior, aprovado pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Administrativos em 9.10.2015)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. 1. Consulta acerca de pedido de majoração da remuneração de servidora pública efetiva, com fundamento na Lei estadual nº 6.633/2015, que dispõe sobre o piso salarial do Fisioterapeuta e do Terapeuta Ocupacional no âmbito do Estado do Piauí; 2. Cabe a cada ente político, por meio da iniciativa legislativa do Chefe do Executivo, a disciplina do regime jurídico de seus servidores, inclusive no que diz respeito à fixação/alteração da remuneração destes (art. 61, § 1º, II, a, e art. 37, X, ambos da CF/88); 3. Princípio da reserva legal estrita; 4. Inaplicabilidade a servidores estaduais de norma voltada à iniciativa privada; 5. Indeferimento. (**Parecer PGE/CJ nº 550/2015**, Procuradora Florisa Daysée de Assunção Lacerda, aprovado pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Administrativos em 9.10.2015)

II.2. PROCURADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

1. SERVIDOR PÚBLICO. DISPOSIÇÃO SEM RESSARCIMENTO DE REMUNERAÇÃO. 2. PERMUTA COM SERVIDOR DE MUNICÍPIO, MEDIANTE CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO. 3. DECRETO ESTADUAL N. 15.085/2013. 4. JURIDICIDADE DO PROCESSO. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS COMPLEMENTARES: A) CERTIFICAÇÃO DE QUE O SERVIDOR A SER COLOCADO À DISPOSIÇÃO DO

MUNICÍPIO INTERESSADO NÃO ESTÁ RESPONDENDO A SINDICÂNCIA OU PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR; B) REGISTRO DA DISPOSIÇÃO POR SEAD/PI; C) FORMALIZAÇÃO PELO EXMO. GOVERNADOR DO ESTADO E PELO PREFEITO MUNICIPAL OU AUTORIDADES REGULARMENTE DELEGADAS PARA TAL FINALIDADE; D) PUBLICAÇÃO DO EXTRATO DO CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL. OBRIGATORIEDADE DE O SERVIDOR AGUARDAR A PUBLICAÇÃO DO EXTRATO DO CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO EM EXERCÍCIO, NO SEU LOCAL DE TRABALHO, EM QUALQUER HIPÓTESE. (**Parecer PGE/PLC nº 1.461/2015**, Procurador Francisco Diego Moreira Batista, aprovado pelo Procurador-Geral do Estado em 17.9.2015)

Nota: ver, em idêntico sentido, os **Pareceres PGE/PLC nº 565/2015** e **nº 573/2015**, referidos no Boletim Informativo nº 06/2015.

1. CONTRATO ADMINISTRATIVO. ADITIVO. EXECUÇÃO DE SERVIÇOS NÃO PREVISTOS EM CONTRATO. HIPÓTESE, EM TESE, DE SUJEIÇÃO IMPREVISTA. **2.** NECESSIDADE DE ATESTO DA AUTORIDADE. RECOMENDAÇÃO PARA QUE ITENS PREVISÍVEIS E NÃO INCLUÍDOS NO PROJETO LICITADO SEJAM CONTEMPLADOS EM PROJETOS FUTUROS. ALERTA PARA A REITERAÇÃO DA CONDUTA. **3.** AUSÊNCIA DE FONTE PARA COTAÇÃO DOS PREÇOS. **4.** RECURSOS FEDERAIS. SUBMISSÃO DO ADITIVO AO CONVENIENTE. **5.** NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO DECRETO ESTADUAL Nº 15.093/13. **6.** NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO PRAZO CONTRATUAL. CORREÇÃO DA MINUTA DO ADITIVO E DA MINUTA DE EXTRATO. **7.** POSSIBILIDADE JURÍDICA DE FORMALIZAÇÃO DO ADITIVO, DESDE QUE ATENDIDAS AS RECOMENDAÇÕES. (**Parecer PGE/PLC nº 1.467/2015**, Procurador Francisco Diego Moreira Batista, aprovado pelo Procurador-Geral do Estado em 17.9.2015)

Nota: ver, em idêntico sentido, o **Parecer PGE/PLC nº 1.478/2015**, Procurador Francisco Diego Moreira Batista, aprovado pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Administrativos em 23.9.2015.

1. CONTRATO ADMINISTRATIVO. SOLICITAÇÃO DE REAJUSTE CONTRATUAL. **2.** IMPOSSIBILIDADE. **3.** CARÊNCIA DE INSTRUÇÃO COMPROBATÓRIA DA NECESSIDADE DE REAJUSTE. DECRETOS ESTADUAIS Nº 14.483/11 E Nº 15.093/13. **4.** ARQUIVAMENTO DO PEDIDO. (**Parecer PGE/PLC nº 1.470/2015**, Procurador Francisco Diego Moreira Batista, parcialmente aprovado) **Nota:** o Procurador-Chefe da PLC em exercício aprovou parcialmente o parecer por meio do **Despacho PGE/PLC nº 346/2015**, com a ementa abaixo (aprovado pelo Procurador-Geral do Estado em 24.9.2015):

ANÁLISE. PARECER. REFORMA. CONCLUSÃO. RECONHECIMENTO DA POSSIBILIDADE DO REQUERENTE DE INSTRUIR PROPRIAMENTE OS AUTOS. ANÁLISE, A CARGO DO CONSULENTE, NA FORMA DO ART. 65, § 8º, DA LEI 8.666/93.

DIREITO ADMINISTRATIVO. PREGÃO PRESENCIAL. AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE EXPEDIENTE CONFORME DISCRIMINADO NO PROCESSO. INEXISTÊNCIA DE TERMO DE REFERÊNCIA. ANÁLISE DO EDITAL E ANEXOS. EXIGÊNCIA DE OBSERVÂNCIA DAS ORIENTAÇÕES DO PRESENTE PARECER. DESIGNAÇÃO DE PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO. DEFINIÇÃO DE CRITÉRIOS OBJETIVOS DE ACEITABILIDADE DE PROPOSTAS. ELABORAÇÃO DO TERMO DE REFERÊNCIA E APROVAÇÃO PELO SECRETÁRIO DE JUSTIÇA. SOLICITAÇÃO DE APOIO TÉCNICO DA SEAD PARA A REALIZAÇÃO DO PREGÃO NA FORMA ELETRÔNICA. (**Parecer PGE/PLC nº 1.482/2015**, Procurador Leonardo Gomes Ribeiro Gonçalves, **aprovado**)

Nota: o Procurador-Chefe da PLC em exercício aprovou parcialmente o parecer por meio do **Despacho PGE/PLC nº 350/2015**, com o seguinte teor (aprovado pelo Procurador-Geral do Estado em 6.10.2015):

Recomenda-se a aprovação do Parecer PGE/PLC n. 1482/2015, especialmente no que se refere às recomendações nele feitas. Todavia, entende-se que há recomendação a crescer.

[...]

Não está nos autos a autorização prevista no art. 35, § 5º, II, da Lei Complementar n. 28, de 9 de junho de 2003, do Estado do Piauí, com a redação dada pela Lei n. 6.673, de 18 de junho de 2015.

Às recomendações feitas no Parecer PGE/PLC n. 1482/2015, portanto, deve ser acrescida a indicação da imprescindibilidade de obtenção da aludida autorização, para que o procedimento de contratação possa ser conduzido no âmbito da Secretaria de Justiça. Se não houver autorização, tal procedimento deverá tramitar na Secretaria de Administração e Previdência.

SESAPI. CONSULTORIA SETORIAL. PGE. DIREITO ADMINISTRATIVO. PREGÃO PRESENCIAL. AQUISIÇÃO DE MATERIAL. ANÁLISE DAS MINUTAS DE EDITAL E CONTRATO. ART. 40 E 55 DA LEI 8.666/93. (**Parecer PGE/PLC nº 1.495/2015**, Procuradora Ana Cecília Elvas Bohn, **não aprovado**)

Nota: o Procurador-Chefe da PLC em exercício reprovou o parecer por meio do **Despacho s/nº**, cujo teor é o seguinte (aprovado pelo Procurador-Geral do Estado em 30.9.2015):

Opino reformar o parecer apenas quanto ao seguinte: *Em primeiro lugar*, quando considera a justificativa para a realização do pregão presencial, ao invés do eletrônico, satisfatória. A competência para lavrá-la é do Sr. Secretário, e não do Pregoeiro. Isto porque a autoridade competente (art. 1º, § 1º, Lei 6.301/13) é, evidentemente, aquela que autoriza a licitação, e não a que materialmente a realiza. *Em segundo lugar*, o termo de referência não foi aprovado pelo Sr. Secretário, o que também é de rigor e deve ocorrer. *Em terceiro lugar*, a fonte de recursos (Programa das Ações de Vigilância em Saúde – PAVS), possui exigências e condicionantes próprios, nada havendo nos autos que demonstre a) ainda haver autorização orçamentária para usá-los ou mesmo b) atendimento de tais exigências.

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. RESCISÃO ADMINISTRATIVA DO CONTRATO. SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO. ART. 78, V E XV, DA LEI 8.666/93. (**Parecer PGE/PLC nº 1.501/2015**, Procuradora Ana Cecília Elvas Bohn, **não aprovado**)

Nota: o Procurador-Chefe da PLC em exercício reprovou o parecer por meio do **Despacho s/nº**, cujo teor é o seguinte (aprovado pelo Procurador-Geral do Estado em 30.9.2015):

Opino pela **reforma do parecer**, haja vista que a alegação do contratado, de que "suspendera" unilateralmente a execução do ajustado face inadimplemento do contratante no que tange a créditos decorrentes da execução de outros contratos, não está provada nos autos nem fora confirmada pela Administração.

Ressalvado prove o contratado tais fatos, ou demonstre a sua ocorrência a Administração, o caso é de inexecução contratual voluntária e, portanto, de rescisão unilateral e aplicação de sanção, dever-poder do gestor cuja omissão poderá redundar em sua responsabilidade. Ademais, a rescisão fundada no art. 78, XV, da Lei 8.666/93 é ato do contratado, e formulado judicialmente (art. 79, III, Lei 8.666/93). Se este optou por suspender a execução do contrato, o caso é de "normalizar" a situação de inadimplência.

Por fim, "é proibido o retardamento imotivado da execução de obra ou serviço, ou de suas parcelas, se existente previsão orçamentária para sua execução total, salvo insuficiência financeira ou comprovado motivo de ordem técnica, justificados em despacho circunstanciado da autoridade a que se refere o art. 26 desta Lei" (art. 8º, § único, Lei 8.666/93), cumprindo ao gestor investigar e punir o responsável por tal conduta, sob pena de responsabilidade solidária.

LICITAÇÃO. DISPENSA. EMERGÊNCIA. DELEGACIA REGIONAL DE PICOS. CONDIÇÕES INSALUBRES. PERIGO DE COLAPSO DA ESTRUTURA FÍSICA E ELÉTRICA. DEMAIS RISCOS DO PRÉDIO. RECONHECIMENTO DESTES FATOS POR INÚMERAS AUTORIDADES PÚBLICAS, DENTRE ELAS O PROCURADOR DO TRABALHO COMPETENTE, E O JUÍZO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA TRABALHISTA PROPOSTA PARA DEBELAR TAIS RISCOS AOS TRABALHADORES. DISPENSA LEGÍTIMA. MINUTA DO CONTRATO QUE PENDE DE SER ELABORADA E VALIDADA POR ESTA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO. CONSULTA À PROCURADORIA JUDICIAL SOBRE O CUMPRIMENTO DA DECISÃO. (**Parecer PGE/PLC nº 1.577/2015**, Procurador Danilo e Silva de Almendra Freitas, aprovado pelo Procurador-Geral do Estado em 28.9.2015)

CONTRATO. RECURSOS DE ENTE FEDERAL. FALTA DO CONTRATADO. NECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL PARA APLICAÇÃO DAS PENALIDADES CONTRATUAIS. NECESSIDADE DE INFORMAÇÃO AO ENTE REPASSADOR DOS RECURSOS. NECESSIDADE DE NOVA LICITAÇÃO PARA EXECUÇÃO DA OBRA E FORNECIMENTO DOS EQUIPAMENTOS,

CONFORME ORIENTADO PELA CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO – CGE/PI. (**Parecer PGE/PLC nº 1.602/2015**, Procuradora Cláudia Elita Nogueira Marques Alves, aprovado pelo Procurador-Geral do Estado em 1º.10.2015)

DIREITO ADMINISTRATIVO. Licitações e contratos administrativos. Pagamento. Serviço. Instrução insuficiente. Inviabilidade. Orientações voltadas à regularização do procedimento. (**Parecer PGE/PLC nº 1.622/2015**, Procurador Daniel Félix Gomes Araújo, **parcialmente aprovado**)

Nota: o Exmo. Procurador-Geral aprovou parcialmente o parecer por meio do **Despacho s/nº**, de 5.10.2015, cujo teor é o seguinte:

[...] **APROVO PARCIALMENTE** o Parecer PGE/PLC nº 1622/2015, dele dissentindo para estabelecer que, uma vez atendidos os requisitos documentais individuados em seu teor, o pagamento poderá ser regularmente efetuado sem necessidade de nova análise por este órgão.

Registro também que, diferentemente do que consta no aludido Parecer, o não fornecimento dos documentos de regularidade fiscal e trabalhista indicados no art. 5º do Decreto nº 15.093/2013, conquanto sejam exigidos "para fins de pagamento mensal" em contratos de trato sucessivo, não autorizam a Administração à retenção do pagamento do objeto contratual já realizado de maneira regular, permitindo ao Ente/Órgão contratante, sob outro flanco, proceder à rescisão da avença com espeque no art. 55, XIII, da Lei de Licitações e Contratos (Superior Tribunal de Justiça. RMS 24953/CE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA – Tribunal de Contas da União. Acórdão n.º 964/2012-Plenário, TC 017.371/2011-2, rel. Min. Walton Alencar Rodrigues, 25.4.2012).

No restante, o Parecer deverá ser observado pelo Órgão consulente previamente à realização do pagamento demandado.

DIREITO ADMINISTRATIVO. Licitações e Contratos. Ata de Registro de Preços. Contratação por adesão a Ata de Registro de Preços. Possibilidade. Minuta de contrato. Arts. 15 e 55 da lei nº 8.666/1993. (**Parecer PGE/PLC nº 1.646/2015**, Procuradora Ana Cecília Elvas Bohn, **aprovado**)

Nota: o Procurador-Chefe da PLC em exercício reprovou o parecer por meio do **Despacho PGE/PLC nº 351/2015**, cujo teor é o seguinte:

Cuida-se de procedimento de contratação, por adesão a ata de registro de preços, do fornecimento de refeições preparadas para os alunos do Curso Técnico em Agente Comunitário de Saúde. Como se vê na fl. 4, o público-alvo desse curso é formado por "[...] todos os Agentes Comunitários de Saúde que estiverem inseridos na Estratégia de Saúde da Família e que tiverem cursado a Etapa Formativa I". Tendo em vista o entendimento já firmado nesta Procuradoria, quando da aprovação do Parecer PGE/CJ n. 484/2015 (cópia anexa a este despacho), não recomendo a aprovação do Parecer PGE/PLC n. 1646/2015, em face da inviabilidade jurídica da contratação desse objeto.

À apreciação superior.

O Exmo. Procurador-Geral, por sua vez, emitiu despacho com o seguinte teor (**Despacho s/nº**, do Procurador-Geral do Estado, em 8.10.2015):

[...] Com efeito, a opinião consolidada no Parecer PGE/PLC 484/2015 diz respeito ao fornecimento de alimentação, inclusive in natura, a servidores públicos, como um adicional a ser concedido a servidores públicos estaduais, quando não houver autorização legislativa expressa. Todavia, o caso veiculado neste processo é diverso, porquanto trata-se aqui do oferecimento de refeições aos participantes de Curso Técnico de Agente Comunitário de Saúde.

De fato, a contratação de pessoa jurídica para o fornecimento de refeição para participantes de cursos, não se amolda ao caso analisado anteriormente pela PGE, não havendo impeditivo para a sua realização, caso haja saldo orçamentário para fazer face à referida despesa.

De outra parte cumpre ressaltar que o contrato a ser celebrado não pode ser utilizado para o fornecimento de refeições aos servidores, ficando pois anotado que é condição de validade do Parecer ora aprovado a vedação acima apontada.

Aprovo portanto, com a recomendação supra, o Parecer 1646/2015.

DIREITO ADMINISTRATIVO. INSTRUMENTO DE CONVÊNIO. MANIFESTAÇÃO JURÍDICA POSTERIOR À CELEBRAÇÃO. ANÁLISE ACERCA DA CONSONÂNCIA DO PROCEDIMENTO COM A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. POSSIBILIDADE DE ASSINATURA APÓS A OCORRÊNCIA DO EVENTO. (**Parecer PGE/PLC nº 1.653/2015**, Procurador Francisco Lucas Costa Veloso, **não aprovado**)

Nota: o Procurador-Chefe da PLC em exercício reprovou o parecer por meio do **Despacho PGE/PLC nº 354/2015**, cujo teor é o seguinte (aprovado pelo Procurador-Geral do Estado em 9.10.2015):

Ousa-se discordar da conclusão do Parecer PGE/PLC n. 1653/2015, razão por que não se recomenda sua aprovação.

Nas razões da aludida peça há citação do art. 16 da Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/CGE n. 1/2009. Seu teor é harmônico com o disposto no art. 4º do Decreto n. 12.440/2006:

[...]

Também foi citado precedente do TCU em contrário à possibilidade de assinatura do termo de avença com efeitos retroativos. [...]

Com a devida vênia, não se detectam, nos autos, motivos para afastamento da linha dos precedentes citados.

Desse modo, não se recomenda a aprovação do Parecer PGE/PLC n. 1653/2015. Entende-se juridicamente incabível a celebração do convênio cogitado neste momento.

CONTRATO ADMINISTRATIVO. PRORROGAÇÃO E AUMENTO DO QUANTITATIVO INICIALMENTE CONTRATADO. DEFERIMENTO APENAS NO TOCANTE À PRORROGAÇÃO DO PRAZO. AUMENTO DO QUANTITATIVO SUPERIOR AO PERMISSIVO LEGAL, ART. 65, § 1º, DA LEI 8.666/93. EXCEÇÕES DO TCU JÁ APLICADAS NO 5º TERMO ADITIVO. DECISÃO 215/1999 – TCU. DA MINUTA DO TERMO ADITIVO.

ALTERAÇÕES SUGERIDAS. (**Parecer PGE/PLC nº 1.655/2015**, Procuradora Sâmea Beatriz Bezerra Sá, **não aprovado**)

Nota: o Procurador-Chefe da PLC em exercício reprovou o parecer por meio do **Despacho PGE/PLC nº 352/2015**, cujo teor é o seguinte:

[...] No Parecer PGE/PLC n. 1655/2015, foi recomendado o indeferimento do pretendido acréscimo quantitativo do objeto e foram apontadas condições necessárias para a prorrogação dos prazos de vigência e execução do contrato.

Entretanto, houve fato posterior impeditivo de aprovação do parecer tal como exarado. A data prevista para expiração de tais prazos era a de 30 de setembro de 2015. Os autos somente foram remetidos a esta PGE em 7 de outubro de 2015.

Com o fim do prazo, o Contrato n. 8/2011 foi extinto, de modo a tornar juridicamente inexequível qualquer alteração sua.

[...]

A apreciação superior.

O Exmo. Procurador-Geral, por sua vez, emitiu despacho com o seguinte teor (**Despacho s/nº**, do Procurador-Geral do Estado, em 9.10.2015):

[...] O presente processo é *sui generis*. Teve início com o propósito de formalizar-se o 6º aditivo ao contrato de fls. 30/33 visando à majoração quantitativa do objeto licitado, o que, se deferido, ultrapassaria o limite legal de 25% estabelecido no art. 65, § 2º, LLC, razão essa dos opinativos desfavoráveis nesse tocante (CGE – fls. 84/88, PGE – fls. 90/93).

Posteriormente, dada a lentidão verificada na tramitação do feito, sentiu-se a necessidade de – nos mesmo[s] autos – postular-se a prorrogação do contrato, o que, na ocasião, mostrava-se viável, conforme exposto no Parecer PGE/[PLC] nº 1655/2015. Em sua manifestação, a Procuradora do Estado corretamente enfatizou a necessidade de que fossem encetadas certas formalidades legais previamente à prorrogação demandada, entre as quais a obtenção de autorização da autoridade competente para a prorrogação, bem assim a demonstração, pela empresa contratada, de contemporânea regularidade fiscal, **o que não foi diligenciado a tempo e modo.**

Ao contrário, foram os autos remetidos diretamente ao Órgão consulente com o aludido Parecer **ainda pendente de aprovação por este Gabinete**, ínterim no qual se consumou o termo final da vigência contratual, impossibilitando a prorrogação. Por essa razão, APROVO o Despacho de fls. 96/97, recomendando à SEDET não proceda ao aditamento qualitativo ou temporal do contrato expirado.

III. SELEÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA

III.1. VITÓRIAS DA PGE-PI

RECLAMAÇÃO. ALEGADO DESCUMPRIMENTO DA SÚMULA VINCULANTE N. 13 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. TRIBUNAL DE CONTAS DO PIAUÍ. PARENTESCO POR AFINIDADE EM TERCEIRO GRAU. RECLAMAÇÃO JULGADA PROCEDENTE.

1. Reclamação, com requerimento de medida liminar, ajuizada pelo Piauí, em 26.3.2009, contra decisão proferida pelo Tribunal de Justiça piauiense no julgamento do Mandado de Segurança n. 002668-88.2008.8.18.0000, pela qual teriam sido descumpridas a Súmula Vinculante n. 13 e a decisão proferida na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 12-MC.

2. O Reclamante informa ter o Presidente do Tribunal de Contas do Piauí exonerado Álvaro César Alvarenga Nunes do cargo de Assessor de Controle Externo, em cumprimento à Súmula Vinculante n. 13 deste Supremo Tribunal, por se tratar de sobrinho do esposo de integrante daquele órgão de controle externo.

Contra essa decisão, Álvaro César Alvarenga Nunes impetrou, em 23.9.2008, mandado de segurança contra o Presidente do Tribunal de Contas do Piauí, ao fundamento de não poder “ser exonerado a pretexto de se dar cumprimento ao mandamento [do Supremo Tribunal Federal], pois, segundo o disposto no art. 1.595, § 1º, do Código Civil, não possui[ria] vínculo de parentesco com a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga” (fls. 59-60 do Apenso).

A segurança foi concedida pelo Tribunal de Justiça piauiense:

“CONSTITUCIONAL. SÚMULA VINCULANTE. APLICAÇÃO EM DESCONFORMIDADE COM OS LIMITES FIXADOS PELO ART. 22, INC. I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. Vê-se que os autos tratam de alegação da ocorrência de aplicação indevida da Súmula Vinculante n. 13 pela autoridade impetrada, em descompasso com os precedentes que deram origem ao referido comando normativo, bem assim como o artigo 1.595 do Código Civil, editado dentro da competência constitucionalmente atribuída ao Poder Legislativo Federal. 2. Vê-se que não há parentesco por afinidade de terceiro grau, segundo a expressa disposição do artigo 1.595, do Código Civil de 2002. Considerar, portanto, a existência de tais parentescos, por afinidade, de terceiro grau para exonerar servidores comissionados seria abrir exceção, mesmo que indireta, ao artigo 22, inciso I, da Constituição Federal. 3. Ante o exposto, contrariamente ao parecer ministerial, concedo a segurança impetrada, para anular o ato impugnado neste writ, consignando, entretanto, que a autoridade impetrada poderá concretizar a exoneração do Impetrante, desde que por outro motivo ou mesmo imotivadamente, no exercício de sua competência legal” (fls. 2-3).

Essa a decisão objeto da presente reclamação.

3. O Reclamante alega ter a autoridade reclamada desrespeitado a Súmula Vinculante n. 13 e a decisão proferida na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 12-MC, pois a “*mesma objeção de que o parentesco por afinidade não pode ir além do que dispõe o art. 1.595, § 1º, do [Código Civil], já foi examinada e rechaçada* [por este Supremo Tribunal]” (fl. 3).

Pede seja julgada procedente a presente reclamação, para cassar-se a decisão proferida no Mandado de Segurança n. 002668-88.2008.8.18.0000.

[...]

Examinados os elementos havidos nos autos, DECIDO.

[...]

8. O Tribunal de Justiça do Piauí afastou a incidência da Súmula Vinculante n. 13, que motivou o ato de exoneração de Álvaro César Alvarenga Nunes do cargo

de Assessor de Controle Externo que exercia no Tribunal de Contas daquele Estado, ao fundamento de que “*a expressão até terceiro grau, constante do texto da Súmula referida, deve limitar-se às hipóteses dos parentescos em linha reta e colateral, excluindo-se os parentescos por afinidade*” (fl. 72, Apenso 1). Isso se daria porque, no art. 1.595 do Código Civil, tratar-se-ia do parentesco por afinidade apenas até o segundo grau.

Essa conclusão afasta-se do decidido por este Supremo Tribunal. A questão jurídica relacionada ao parentesco civil por afinidade foi objeto de detido exame por este Supremo Tribunal no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 12-MC, um dos precedentes inspiradores da edição da Súmula Vinculante n. 13.

[...]

Em casos análogos ao presente, nos quais se debatia a questão referente ao parentesco civil disciplinado no art. 1.595 do Código Civil e a incidência da Súmula Vinculante n. 13, este Supremo Tribunal realçou a inafastabilidade daquela orientação quanto a parentesco por afinidade. Nesse sentido, são precedentes, por exemplo, as seguintes decisões monocráticas: Rcl n. 9.007/SP, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe 31.7.2013; Rcl n. 7.048/PI, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, DJe 8.3.2012; Rcl n. 9.814/PI, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 20.10.2011; e Rcl n. 9.013/PI, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 26.9.2011. [...]

11. Pelo exposto, **julgo procedente a presente reclamação, para cassar a decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Piauí no julgamento do Mandado de Segurança n. 002668-88.2008.8.18.0000.** (RCL 7952, Relatora: Min. Cármen Lúcia, Procuradora do Estado: Márcia Maria Macêdo Franco; Publicado no DJe-196, de 1º.10.2015)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PRELIMINAR DE NULIDADE DE SENTENÇA. REJEITADA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO RECONHECIMENTO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Prescrição intercorrente, pode ser conceituada como aquela que ocorre no intervalo posterior a um momento interruptivo. Normalmente é caracterizada quando o exequente não pratica atos necessários ao regular desenvolvimento do processo, sendo omisso ou ficando inerte, ocorrendo novamente a contagem do prazo prescricional.

3. No que tange ao prazo prescricional para ajuizamento da competente ação de execução fiscal refere-se ao tempo que é efetivamente colocado à disposição do credor para viabilizar a cobrança forçada da dívida fiscal, o que inclui todos os atos processuais necessários ao seu adimplemento.

4. Assim, se a hipótese legal que autoriza a responsabilização de terceira pessoa pelo crédito tributário, que não o contribuinte, surgiu apenas durante o curso do feito executivo, o prazo prescricional de que dispõe a Fazenda Pública para incluir os responsáveis tributários no polo passivo do feito tem início a partir dessa constatação, pois, até então o prazo prescricional encontrava-se interrompido

desde o despacho do juiz que determinou a citação do executado.

5. No caso em apreço a Fazenda Pública não poderia ser considerada inerte, visto que realizou diligências com vistas a buscar os bens da empresa executada.

7. Recurso Conhecido e Provido. (TJPI, Apelação Cível nº 2011.0001.007088-7; Apelante: Estado do Piauí; Apelado: Lucia Nunes Marques de Carvalho; Relator: Des. Hilo de Almeida Sousa; Procurador do Estado: Luis Soares de Amorim; DJe de 5.10.2015)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXAME DE LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF.

1. Analisar a pretensão da agravante demanda a interpretação de legislação local, o que não é cabível na via eleita. Incidência da Súmula 280/STF.

2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AREsp nº 744205 / PI; Agravante: Nacional Gás Butano Distribuidora Ltda.; Agravado: Estado do Piauí; Relator: Ministro Og Fernandes; Procuradora do Estado: Márcia Maria Macêdo Franco; DJe de 7.10.2015)

TJPI. SUSPENSÃO DE LIMINAR. CELEBRAÇÃO DE CONTRATO DE GESTÃO. HOSPITAL REGIONAL JUSTINO LUZ – HRJL.

[...] Trata-se de SUSPENSÃO DE LIMINAR OU DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, apresentada pelo ESTADO DO PIAUÍ, contra decisão judicial proferida pela Juíza de Direito da 1ª Vara da Comarca de Picos-PI, nos autos da Ação Cautelar preparatória da Ação Civil Pública, proc. nº 0002646-84.2015.8.18.0032, que deferiu o pedido liminar para determinar a suspensão/interrupção do contrato de gestão celebrado entre o Estado do Piauí e o Instituto de Gestão e Humanização – IGH, concernente à transferência do gerenciamento, operacionalização e execução das ações e serviços de saúde no Hospital Regional Justino Luz – HRJL, de modo que a administração permaneça ou retorne ao Estado, estabelecendo multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em caso de inadimplemento, aplicável em 48h (quarenta e oito horas) da ciência da decisão, fixando o teto da multa no importe de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

[...]

É o relatório.

Decido.

[...] *Ab initio*, para melhor averiguar a presença dos requisitos autorizadores da medida vindicada através do presente PSL, sem pretender analisar o mérito da demanda debatida na origem, mas, considerando necessário para mensurar a existência das lesões apontadas pelo Requerente, deve-se examinar a possibilidade de o Estado firmar contrato de gestão relativo à administração hospitalar, e se tal contratação fere os princípios da legalidade e da moralidade.

Pela análise dos documentos juntados, constata-se que a Administração realizou Processo Administrativo nº 001/2015-SUPRAC, no qual houve a convocação de organizações sociais para se habilitarem, sendo tal ato devidamente publicado no Diário Oficial, conforme fls. 36/47, atendendo, dessa forma, ao princípio da publicidade, garantindo-se que várias organizações

pudessem participar do referido processo.

[...]

Ademais, segundo o entendimento do STJ é possível a realização de contrato de gestão no serviço público e, conforme prevê o art. 24, XXIV, da Lei nº 8.666/93 c/c art. 15 da Lei Estadual nº 7.066/1998, para a sua ocorrência não é exigida prévia licitação.

[...] O STF ao apreciar a Medida Cautelar na ADI nº 1923-5, em 21/09/2007, posicionou-se pela inexistência de incompatibilidade entre as Leis nºs [8.666/93]; 9.637/98 e a CF, mantendo a possibilidade de a Administração Pública firmar contratos de gestão com as organizações sociais. [...]

Verifica-se, assim, inexistir óbice à realização de contrato de gestão hospitalar entre o ente público e Organização Social, definida no art. 1º, da Lei nº 9.637/98, de modo a se constatar que este tipo de contratação não representa um abandono, pelo Poder Público, de seus deveres constitucionais de atuação nos serviços de saúde.

[...] Nesse contexto, considerando que a prestação de serviços de saúde é essencial, aliado à demonstração de que a gestão direta do Hospital Regional Justino Luz, pelo Estado, não atende aos anseios da população nem proporciona a prestação eficiente e necessária às demandas vivenciadas, é incontestado que uma possível interrupção do mencionado contrato poderá causar danos ao atendimento dos cidadãos que necessitem dos serviços médicos.

[...]

Por todo o exposto, demonstrada a lesão ao interesse público, à ordem administrativa e à saúde pública, ensejando, ainda, afronta à ordem legal, **DEFIRO** o PEDIDO sob apreciação, DETERMINANDO a SUSPENSÃO dos EFEITOS da DECISÃO PROFERIDA nos autos da Ação Cautelar preparatória da Ação Civil Pública, proc. nº 0002646-84.2015.8.18.0032. (SL 2015.0001.009248-7; Requerente: Estado do Piauí; Requerido: Ministério Público do Estado do Piauí; Relator: Des. Raimundo Eufrásio Alves Filho - Presidente; Procurador do Estado: Luiz Gonzaga Soares Viana Filho; decisão de 13.10.2015)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REDIRECIONAMENTO. NÃO RECONHECIMENTO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Prescrição intercorrente pode ser conceituada como aquela que ocorre no intervalo posterior a um momento interruptivo. Normalmente é caracterizada quando o exequente não pratica atos necessários ao regular desenvolvimento do processo, sendo omissivo ou ficando inerte, ocorrendo novamente a contagem do prazo prescricional.

2. No caso em apreço, alega o agravante que o redirecionamento da execução ocorreu mais de 16 anos após a citação da empresa, motivo pelo qual supostamente ocorreu a prescrição intercorrente.

3. No que tange ao prazo prescricional para ajuizamento da competente ação de execução fiscal refere-se ao tempo que é efetivamente colocado à disposição do credor para viabilizar a cobrança forçada da dívida fiscal, o que inclui todos os atos processuais necessários ao seu adimplemento.

4. Assim, se a hipótese legal que autoriza a responsabilização de terceira pessoa pelo crédito

tributário, que não o contribuinte, surgiu apenas durante o curso do feito executivo, o prazo prescricional de que dispõe a Fazenda Pública para incluir os responsáveis tributários no polo passivo do feito tem início a partir dessa constatação, pois, até então o prazo prescricional encontrava-se interrompido desde o despacho do juiz que determinou a citação do executado.

5. No caso em apreço a Fazenda Pública não poderia ser considerada inerte, visto que realizou diligências com vistas a buscar os bens da empresa executada. Apenas em 2011 findaram-se as buscas pelos bens da executada motivo pelo qual só a partir deste ano ficou possibilitado a utilização, pela fazenda pública, do instituto do redirecionamento.

6. Como o redirecionamento ocorreu em 2013, conforme decisão de fls. 121, assim não restou transcorrido o prazo quinquenal que autorizaria o reconhecimento da prescrição intercorrente.

7. Recurso Conhecido e Improvido. (TJPI, AI nº 2014.0001.007378-6; Agravante: João da Silva Romão; Agravado: Estado do Piauí; Relator: Des. Hilo de Almeida Sousa; Procurador do Estado: Fábio de Holanda Monteiro; DJe de 14.10.2015)

JFPI. MPF. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AEROPORTO DE SÃO RAIMUNDO NONATO. INDEFERIMENTO DA LIMINAR.

Propõe o Ministério Público Federal Ação Civil Pública contra o ESTADO DO PIAUÍ, ANAC - Agência Nacional de Ação Civil e Construtora Sucesso S/A objetivando a suspensão dos efeitos da Portaria nº 2.098/SIA, de 4 de agosto de 2015, da ANAC, que autorizou o funcionamento do aeródromo de São Raimundo Nonato, até que a Construtora Sucesso S/A, reexecute o serviço de pavimentação da pista de pouso, pátio de aeronaves, pista de táxi, pista de acesso e demais serviços conexos apontados no Laudo nº 1238/2014-INC/DITEC/DPF, providência que requer seja determinada por este Juízo.

Fez pedido ainda no sentido de determinar-se ao ESTADO DO PIAUÍ, de se abster de receber definitivamente a obra, até a reparação total das irregularidades apontadas acima. Pugnou também no sentido de determinar ao ESTADO DO PIAUÍ, se abstenha de transferir recursos da conta específica do convênio federal nº 250/2002 (SIAFI 472567), para outras contas.

O MPF requereu que todos os pedidos acima fossem concedidos em sede antecipatória.

[...]

Por meio da decisão de fls. 79/85 os réus foram instados a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, exclusivamente acerca do pedido de tutela antecipada. Em manifestação acostada às fls. 570/577 a ANAC, após tecer considerações sobre as atribuições daquela agência, defendeu a legalidade da Portaria nº 2.098/SIA/2015, pugnando, ao final, pelo indeferimento da medida antecipatória requestada.

O Estado do Piauí sustentou a impossibilidade de concessão de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública, bem como a ausência a dos requisitos legais para o manejo da ação civil pública. Ponderou ainda que o deferimento da medida acautelatória requerida na inicial importará em grave prejuízo para a sociedade

(fls. 588/604).

[...]

É o necessário a relatar.

Decido.

[...]

Assim, seja pelo prisma da legalidade do pedido, seja pelo prisma da relevância social das decisões judiciais, as quais o Poder Judiciário não pode ficar alheio, não existem elementos hábeis á concessão da tutela de urgência.

Ressalto, por fim, que o § 3º do art. 1º da Lei nº 8.437/92, que dispõe sobre a concessão de medidas cautelares contra atos do Poder Público, aplicável à espécie, por força do art. 1º da Lei 9.494, de 10.09.1997, proíbe a antecipação de tutela que esgote, no todo ou em parte, o objeto da demanda. Neste caso, os pedidos a, b, c e d, são reproduções do próprio mérito da demanda.

Pelas acima declinadas, impõe-se o indeferimento do pedido de tutela antecipada.

Ante o exposto,

a) AFASTO as preliminares arguidas pelos réus, porém, Julgo extinto o feito sem resolução do mérito quanto ao pedido constante da letra "c" (fl. 26), com apoio no art. 267, VI, do Código de Processo Civil;

b) **NEGO** o pedido de tutela antecipada, requerido pelo MPF, e mantenho a validade da Portaria nº 2.098/SIA, da ANAC. (JFPI, ACP nº 3074-88.2015.4.01.4004; Autor: MPF; Réus: Estado do Piauí e outros; Juiz Federal Pablo Baldvieso; Procurador do Estado: Jonilton Santos Lemos Júnior; Decisão de 21.10.2015)

TJPI. PEDIDO DE PENSÃO POR MORTE. INDEFERIMENTO.

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, que LINDOMAR RODRIGUES CAMPELO, qualificado e representado nos autos, ajuíza contra o INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO PIAUÍ – IAPEP, visando, em síntese, que seja determinado ao requerido a concessão do pagamento do benefício de pensão por morte ao autor, em face do falecimento de sua esposa.

[...]

O IAPEP apresentou contestação às fls. 35 a 47 alegando, preliminar, prescrição do fundo de direito e no mérito a improcedência do pedido.

[...] Conforme preceito normativo vigente à época do falecimento da esposa do autor, a possibilidade de obtenção de pensão por morte restringia-se somente ao marido, se inválido.

[...]

ANTE O EXPOSTO, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor e resolvo, no mérito, o processo, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Em resposta ao pleito de gratuidade constante da exordial, considerando que a Lei 1.060/50, em seu art. 4º, diz bastar a afirmação de pobreza para a obtenção do benefício, DEFIRO o requerimento de justiça gratuita. Contudo, advirto a requerente de que, comprovada no curso da lide ser falsa afirmação, será aplicada a multa devida, nos termos do art. 4º, § 1º da Lei 1.060/50. (1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Teresina, Ação 0031040-05.2014.8.18.0140; Autor: Lindomar Rodrigues Campelo; Réu: Instituto de Assistência e Previdência do Estado do Piauí – IAPEP; Juiz Aderson Antônio Brito

Nogueira; Procurador do Estado: Yury Rufino Queiroz; DJe de 28.10.2015)

CIVIL. PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. NÃO EXTINÇÃO DE BENEFÍCIO FISCAL CONCEDIDO À RECORRENTE. REVOGAÇÃO DE LEI NÃO ENSEJOU PREJUÍZO. NULIDADES NÃO CONSTATADAS. NÃO COMPROVADAS. INOBSERVÂNCIA DO ART. 333, I, CPC.

1. A Lei Estadual 4.503/92 concessiva de benefícios fiscais às empresas contribuintes de ICMS foi revogada pela Lei Estadual 4.859/96, no entanto os benefícios fiscais já concedidos restaram mantidos por força do art. 13 da própria Lei 4.859/96.

2. Ausência de elementos probatórios capazes de comprovar a nulidade do Auto de Infração. A Apelante/autora não preencheu os requisitos legais de modo a comprovar suas alegações e as supostas nulidades não restaram configuradas. Inobservância do art. 333, I, CPC.

3. Inexistência de cerceamento de defesa. Várias oportunidades de produção de prova. Não produção pela apelante/autora de provas capazes de comprovar as alegações formuladas. Inobservância da necessidade de cumprimento do ônus da prova.

4. Apelo improvido. (TJPI, Apelação Cível nº 2012.0001.001290-9; Apelante: Metaço Metalúrgica Ltda.; Apelado: Estado do Piauí; Relator: Des. José Ribamar Oliveira; Procuradora do Estado: Christianne Arruda Castelo Branco; DJe de 28.10.2015)

III.2. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PRINCÍPIO DO CONCURSO PÚBLICO E PROVIMENTO DERIVADO

O Plenário julgou procedente pedido formulado em ação direta para declarar a inconstitucionalidade da Lei amazonense 2.917/2004; bem assim das expressões “e de Comissário de Polícia”, do inciso V, art. 5º; do parágrafo único do art. 10; da expressão e “Comissário de Polícia”, constante do Anexo III; e da parte do Anexo IV que determina a transposição dos servidores do antigo cargo de Comissário de Polícia para o novo cargo de Comissário de Polícia de Classe Única (PC.COM-U), contidos na Lei amazonense 2.875/2004. No caso, os dois diplomas impugnados, ao promoverem a reestruturação do quadro de pessoas da polícia civil estadual, teriam engendrado uma espécie de ascensão funcional de servidores investidos no cargo de comissário de polícia, içando-os à carreira de delegado de polícia sem concurso público. Primeiramente, o Tribunal analisou as características do cargo de comissário de polícia, segundo a legislação estadual. Demonstrou que o cargo, inicialmente, requeria formação de nível médio, até sua extinção. Após seu ressurgimento, a investidura passara a ter os mesmos requisitos de qualificação exigidos para o cargo de delegado de polícia. Porém, o cargo distinguia-se do de delegado pelo fato de ter natureza isolada e por ter remuneração menor. Além disso, as atribuições do comissário não seriam definidas em lei. Com o advento da ora questionada Lei estadual 2.875/2004, fora

instituído um novo formato para o cargo de comissário, em que a remuneração fora equiparada à dos delegados de polícia de 5ª classe. Além disso, fora instituído um grupo ocupacional denominado de “autoridade policial”, composto por titulares dos cargos de delegado de polícia civil e de comissário de polícia civil, dos quais constituiriam competência privativa a presidência de inquérito policial, a lavratura de autos de prisão em flagrante e de termos circunstanciados de ocorrência. Posteriormente, a adversada Lei estadual 2.917/2004 determinara a transformação de 124 cargos de comissário de polícia existentes em cargos de delegado de polícia de 5ª classe. Em suma, o cargo de comissário, criado com natureza de cargo isolado, fora transformado no cargo inicial da carreira de delegado de polícia.

O Colegiado reputou que o art. 37, II, da CF preconizaria o concurso público como requisito inafastável de acesso aos cargos públicos, e que esse entendimento seria exaustivamente reiterado pela jurisprudência do STF. Haveria situações excepcionais em que a Corte admitiria a transfiguração de cargos públicos e o consequente aproveitamento dos seus antigos titulares na nova classificação funcional. De acordo com esses precedentes, a passagem de servidores de uma carreira em extinção para outra recém-criada poderia ser feita como forma de racionalização administrativa, desde que houvesse substancial correspondência entre as características dos dois cargos, sobretudo a respeito das atribuições incluídas nas esferas de competência de cada qual. Além disso, esses casos revelariam um processo de sincretismo funcional, cujo ponto final seria uma previsível fusão. Na hipótese em debate, porém, a reinserção do cargo de comissário no quadro funcional do Estado-Membro se dera de modo heterodoxo. O cargo teria competências indefinidas, com requisitos idênticos aos de delegado de polícia. Não haveria, além disso, clara distinção de ordem hierárquica entre os dois cargos. Embora a realidade de fato revelasse desvio de aproveitamento funcional dos comissários, haveria diferença de grau de responsabilidade entre cada um dos postos. Ademais, não haveria perspectiva de promoção quanto ao cargo de comissário, ao contrário do cargo de delegado. As distinções, portanto, não seriam meramente formais. Não haveria, de igual modo, um gradual processo de sincretismo entre os cargos. Portanto, houvera burla ao postulado do concurso público, mediante o favorecimento de agentes públicos alçados por via legislativa a cargo de maior responsabilidade do que aquele para o qual aprovados em concurso. Assim, tanto a transformação do cargo de comissário no de delegado quanto a equiparação das atribuições dos dois cargos — a quebrar a hierarquia antes existente e violar o art. 144, § 4º, da CF —, promovidas pelas leis em debate, seriam inconstitucionais. (ADI 3415/AM, rel. Min. Teori Zavascki, 24.9.2015. Fonte: Informativo STF nº 800)

CONCURSO PÚBLICO: PROCURADOR DA REPÚBLICA E ATIVIDADE JURÍDICA

A referência a “três anos de atividade jurídica”, contida no art. 129 da CF, não se limita à atividade privativa de

bacharel em direito. Esse o entendimento da Primeira Turma, que concedeu a ordem em mandado de segurança impetrado por candidato ao cargo de procurador da república que pleiteava o reconhecimento da atividade exercida enquanto técnico judiciário e assistente I e IV na Justiça federal, ambas, segundo alegado, com a atuação em atividades finalísticas do Poder Judiciário, compatíveis com o cargo almejado. (MS 27601/DF, rel. Min. Marco Aurélio, 22.9.2015. Fonte: Informativo STF nº 800)

PROTOCOLIZAÇÃO EM SETOR INDEVIDO E TEMPESTIVIDADE

Ante a particularidade do caso, a Primeira Turma, em conclusão de julgamento e por maioria, acolheu embargos de declaração com efeitos infringentes, para dar provimento ao agravo regimental e, em consequência, prover o recurso extraordinário interposto, tão somente para que o tribunal de origem, afastada a premissa de intempestividade, prossiga no exame do recurso de apelação. No caso, a parte interpusera o aludido recurso, o qual não fora conhecido, haja vista que a Corte de origem concluíra pela sua intempestividade. Ocorre que o recurso fora protocolado na contadoria daquele tribunal tempestivamente. A contadoria recebera a apelação e a encaminhara ao setor de protocolo um dia após o vencimento do prazo. A Turma assentou que o referido erro não poderia ser atribuído exclusivamente ao advogado do apelante, mas também ao setor que recebera a petição do recurso indevidamente. Vencidos os Ministros Marco Aurélio e Rosa Weber, que desproviavam o recurso. (RE 755613 AgR-ED/ES, rel. Min. Dias Toffoli, 22.9.2015. Fonte: Informativo STF nº 801)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE INJUNÇÃO COLETIVO. OFICIAIS DE JUSTIÇA. ALEGADA ATIVIDADE DE RISCO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ORDEM DENEGADA.

1. Diante do caráter aberto da expressão atividades de risco (art. 40, § 4º, II, da Constituição) e da relativa liberdade de conformação do legislador, somente há omissão inconstitucional quando a periculosidade seja inequivocamente inerente ao ofício.
2. A eventual exposição a situações de risco – a que podem estar sujeitos os Oficiais de Justiça e, de resto, diversas categorias de servidores públicos – não garante direito subjetivo constitucional à aposentadoria especial.
3. A percepção de gratificações ou adicionais de periculosidade, assim como o porte de arma de fogo, não são, por si sós, suficientes para reconhecer o direito à aposentadoria especial, em razão da autonomia entre o vínculo funcional e o previdenciário.
4. Voto pela denegação da ordem, sem prejuízo da possibilidade, em tese, de futura lei contemplar a pretensão da categoria. (MI 833-DF e MI 844-DF, Red. p/ o Acórdão: Min. Roberto Barroso. Fonte: Informativo STF nº 801)

DE MULTA DE TRÂNSITO. GUARDA MUNICIPAL. CONSTITUCIONALIDADE.

1. Poder de polícia não se confunde com segurança pública. O exercício do primeiro não é prerrogativa exclusiva das entidades policiais, a quem a Constituição outorgou, com exclusividade, no art. 144, apenas as funções de promoção da segurança pública.
2. A fiscalização do trânsito, com aplicação das sanções administrativas legalmente previstas, embora possa se dar ostensivamente, constitui mero exercício de poder de polícia, não havendo, portanto, óbice ao seu exercício por entidades não policiais.
3. O Código de Trânsito Brasileiro, observando os parâmetros constitucionais, estabeleceu a competência comum dos entes da federação para o exercício da fiscalização de trânsito.
4. Dentro de sua esfera de atuação, delimitada pelo CTB, os Municípios podem determinar que o poder de polícia que lhe compete seja exercido pela guarda municipal.
5. O art. 144, §8º, da CF, não impede que a guarda municipal exerça funções adicionais à de proteção dos bens, serviços e instalações do Município. Até mesmo instituições policiais podem cumular funções típicas de segurança pública com exercício de poder de polícia. Entendimento que não foi alterado pelo advento da EC nº 82/2014.
6. Desprovemento do recurso extraordinário e fixação, em repercussão geral, da seguinte tese: é constitucional a atribuição às guardas municipais do exercício de poder de polícia de trânsito, inclusive para imposição de sanções administrativas legalmente previstas. (RE n. 658.570-MG, Red. p/ o Acórdão: Min. Roberto Barroso. Fonte: Informativo STF nº 801)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 3º DA LEI Nº 15.215/2010 DO ESTADO DE SANTA CATARINA. CONCESSÃO DE GRATIFICAÇÃO A SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. DISPOSITIVO INCLUÍDO POR EMENDA PARLAMENTAR EM PROJETO DE CONVERSÃO DE MEDIDA PROVISÓRIA. MATÉRIA DE INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. REMUNERAÇÃO. AUMENTO DA DESPESA PREVISTA. VEDAÇÃO. MATÉRIA ESTRANHA AO OBJETO ORIGINAL DA MEDIDA PROVISÓRIA SUBMETIDA À CONVERSÃO. INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGISLATIVO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. VÍCIO DE INICIATIVA. ARTS. 2º, 61, § 1º, II, "A" E "C", 62 E 63, I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES.

1. Segundo a jurisprudência reiterada desta Suprema Corte, embora o poder de apresentar emendas alcance matérias de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, são inconstitucionais as alterações assim efetuadas quando resultem em aumento de despesa, ante a expressa vedação contida no art. 63, I, da Constituição da República, bem como quando desprovidas de pertinência material com o objeto original da iniciativa normativa submetida a cláusula de reserva. Precedentes.

DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PODER DE POLÍCIA. IMPOSIÇÃO

2. Inconstitucionalidade formal do art. 3º da Lei nº 15.215/2010 do Estado de Santa Catarina, por vício de iniciativa.

Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (ADI 4.433-SC, Relatora: Min. Rosa Weber. Fonte: Informativo STF nº 801)

TRIBUTO – PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. A exigibilidade de tributo pressupõe lei que o estabeleça – artigo 150 da Constituição Federal.

ICMS – REGIME DE APURAÇÃO – ESTIMATIVA – DECRETO – IMPROPRIEDADE. A criação de nova maneira de recolhimento do tributo, partindo-se de estimativa considerado o mês anterior, deve ocorrer mediante lei no sentido formal e material, descabendo, para tal fim, a edição de decreto, a revelar o extravasamento do poder regulamentador do Executivo. (RE 632.265-RJ, Relator: Min. Marco Aurélio. Fonte: Informativo STF nº 802)

DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO DO TRABALHO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRATO DE TRABALHO ANTERIOR À CF/1988. INEXISTÊNCIA DE TRANSDIÇÃO AO REGIME JURÍDICO ÚNICO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. SÚMULA 284/STF. PRECEDENTES.

1. A controvérsia dos autos não é fundada em vínculo estatutário ou em contrato de trabalho temporário submetido a lei especial. Trata-se de contrato que fora celebrado antes do advento da Constituição Federal de 1988, em época na qual se admitia a vinculação à Administração Pública de servidores sob o regime da CLT. A competência, portanto, é da Justiça do Trabalho. Precedentes.

2. As razões do recurso extraordinário quanto à nulidade do vínculo com a Administração Pública não guardam pertinência com a fundamentação do acórdão recorrido, a atrair a incidência da Súmula 284/STF.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AG. REG. no ARE 907.826-PI, Relator: Min. Roberto Barroso. Fonte: Informativo STF nº 802)

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE VEÍCULOS E REGISTRO EM CARTÓRIO

É desnecessário o registro do contrato de alienação fiduciária de veículos em cartório. Com base nesse entendimento, o Plenário, em julgamento conjunto, proveu recurso extraordinário e julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ADI 4.333/DF, para assentar que os §§ 1º e 2º do art. 6º da Lei 11.882/2008 ("Art. 6º. Em operação de arrendamento mercantil ou qualquer outra modalidade de crédito ou financiamento a anotação da alienação fiduciária de veículo automotor no certificado de registro a que se refere a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, produz plenos efeitos probatórios contra terceiros, dispensado qualquer outro registro público. § 1º Consideram-se nulos quaisquer convênios celebrados entre entidades de títulos e registros públicos e as repartições de trânsito competentes para o

licenciamento de veículos, bem como portarias e outros atos normativos por elas editados, que disponham de modo contrário ao disposto no caput deste artigo. § 2º O descumprimento do disposto neste artigo sujeita as entidades e as pessoas de que tratam, respectivamente, as Leis nos 6.015, de 31 de dezembro de 1973, e 8.935, de 18 de novembro de 1994, ao disposto no art. 56 e seguintes da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e às penalidades previstas no art. 32 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994") não se aplicam aos convênios celebrados antes da publicação dessa norma. Além disso, declarou a constitucionalidade do art. 1.361, § 1º, segunda parte, do CC ("Art. 1.361. Considera-se fiduciária a propriedade resolúvel de coisa móvel infungível que o devedor, com escopo de garantia, transfere ao credor. § 1º Constitui-se a propriedade fiduciária com o registro do contrato, celebrado por instrumento público ou particular, que lhe serve de título, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor, ou, em se tratando de veículos, na repartição competente para o licenciamento, fazendo-se a anotação no certificado de registro"), bem como a constitucionalidade do art. 14, § 7º, da Lei 11.795/2008 ["Art. 14. No contrato de participação em grupo de consórcio, por adesão, devem estar previstas, de forma clara, as garantias que serão exigidas do consorciado para utilizar o crédito. (...) § 7º A anotação da alienação fiduciária de veículo automotor ofertado em garantia ao grupo de consórcio no certificado de registro a que se refere o Código de Trânsito Brasileiro, Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, produz efeitos probatórios contra terceiros, dispensado qualquer outro registro público"]. Discutia-se a obrigatoriedade do registro, no cartório de títulos e documentos, do contrato de alienação fiduciária de veículos automotores, mesmo com a anotação no órgão de licenciamento. Ainda na mesma assentada, o Tribunal não conheceu do pleito formulado da ADI 4.227/DF, em razão de o autor não ter impugnado todo o bloco normativo pertinente à controvérsia.

A Corte afirmou que o Congresso Nacional editara quatro atos normativos (CTB, CC, Lei 11.795/2008 e Lei 11.882/2008) destinados a afastar a exigência de registro, em cartório, do contrato de alienação fiduciária em garantia de automóveis. Salientou que a exigência de registro do contrato de alienação fiduciária nas serventias extrajudiciais teria sido criada na década de 1960 pelo Decreto-Lei 911/1969. Portanto, nada impediria que o legislador, ante o implemento de política pública diferente, extinguisse a obrigatoriedade. Ademais, por mais analítica que fosse a Constituição, descaberia extrair dela a compulsoriedade de registro de um contrato específico em uma instituição determinada. Pontuou que os requisitos atinentes à formação, validade e eficácia de contratos privados consubstanciariam matéria evidentemente ligada à legislação federal e não ao texto constitucional. Ressaltou que, embora o exercício em caráter privado da atividade notarial e de registro estivesse previsto no art. 236 da CF, não haveria conceito constitucional fixo e estático de registro público. Ao reverso, no § 1º do mesmo dispositivo, estaria estabelecida a competência da lei ordinária para a regulação das atividades registradas. Consignou que, como no pacto a tradição seria ficta e a posse do bem continuaria com o

devedor, uma política pública adequada recomendaria a criação de meios conducentes a alertar eventuais compradores sobre o real proprietário do bem, de modo a evitar fraudes, de um lado, e assegurar o direito de oposição da garantia contra todos, de outro. De acordo com o legislador, contudo, a exigência de registro em serventia extrajudicial acarretaria ônus e custos desnecessários ao consumidor, além de não conferir ao ato a publicidade adequada. Para o leigo, seria mais fácil, intuitivo e célere verificar a existência de gravame no próprio certificado de propriedade do veículo, em vez de peregrinar por diferentes cartórios de títulos e documentos ou ir ao cartório de distribuição, nos Estados-Membros que contassem com serviço integrado, em busca de informações.

O Plenário realçou que o parlamento não agira de maneira inconstitucional quando extinguiu o procedimento registral desprovido de utilidade maior. Além disso, o alcance que o requerente pretendia atribuir à expressão constitucional “registro público”, retirando do legislador ordinário qualquer liberdade para delimitação da atividade, colocaria todos os cadastros de informações em banco de dados com acesso geral sujeitos à disciplina do art. 236 da CF, o que atingiria até mesmo a atividade realizada por outros entes privados, como os serviços de proteção ao crédito. Sublinhou que não haveria ofensa ao princípio da separação de Poderes, pois a atividade fiscalizatória desempenhada pelo Judiciário seria restrita aos serviços prestados pelos cartórios extrajudiciais, conforme versado em lei. Asseverou que a Lei 11.882/2008, ao simplificar o procedimento ligado à alienação fiduciária de veículo automotor, não causara ingerência da União nos órgãos de trânsito estaduais ou ofensa ao pacto federativo. Os dispositivos impugnados nessa norma visariam evitar a burla. A nulidade de eventuais convênios seria mera consequência lógica. Quanto à alegação de ofensa a ato jurídico perfeito e à segurança jurídica, em razão dos convênios celebrados entre os órgãos de trânsito estaduais e os titulares das serventias extrajudiciais, o Colegiado conferiu interpretação conforme à Constituição aos dispositivos em exame, de modo a permitir que os convênios já pactuados por ocasião da edição da lei tivessem vigência até o término do prazo estabelecido, vedada qualquer prorrogação. (RE 611639/RJ, ADI 4333/DF, ADI 4227/DF, rel. Min. Marco Aurélio, 21.10.2015. Fonte: Informativo STF nº 804)

III.3. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO DO EXECUTIVO ESTADUAL. CARGO COMISSIONADO. EXONERAÇÃO DURANTE LICENÇA-SAÚDE. POSSIBILIDADE. ART. 37, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTES. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO CONFIGURADO.

– Este Tribunal tem decidido ser possível a exoneração de servidor designado em caráter precário no curso de licença-saúde, com fulcro no art. 37, II, da Constituição Federal, redação dada pela Emenda Constitucional n. 19/98. Precedentes.

Segurança denegada. (MS n. 10.818 – DF, Relator: Min.

Ericson Maranhão, DJe de 8.9.2015)

III.4. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

RESPONSABILIDADE. CONTRATO ADMINISTRATIVO. SUPERFATURAMENTO.

As empresas que oferecem propostas com valores acima dos praticados pelo mercado, tirando proveito de orçamentos superestimados elaborados pelos órgãos públicos contratantes, contribuem para o superfaturamento dos serviços contratados, sujeitando-se à responsabilização solidária pelo dano evidenciado. ([Acórdão 2262/2015 Plenário](#), Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Benjamin Zymler. Fonte: Boletim de Jurisprudência nº 099)

PESSOAL. PENSÃO CIVIL. BENEFICIÁRIO INVÁLIDO.

Não é cabível a concessão de pensão por morte a filho maior inválido quando este tiver renda própria suficiente para prover a sua subsistência. ([Acórdão 5151/2015 Primeira Câmara](#), Pensão Civil, Relator Ministro Benjamin Zymler. Fonte: Boletim de Jurisprudência nº 099)

CONTRATO ADMINISTRATIVO. TERCEIRIZAÇÃO. MÉTRICA DE REMUNERAÇÃO.

É irregular a contratação de serviços por postos de trabalho, com medição e pagamento por hora trabalhada ou por posto de serviço, sempre que a prestação do serviço puder ser avaliada por determinada unidade quantitativa ou por nível de serviço alcançado (aferição por resultados), em obediência ao art. 3º, § 1º, do Decreto 2.271/97. ([Acórdão 5157/2015 Primeira Câmara](#), Auditoria, Relator Ministro José Múcio Monteiro. Fonte: Boletim de Jurisprudência nº 099)

PESSOAL. TEMPO DE SERVIÇO. ADVOCACIA.

É irregular o cômputo do tempo de exercício de advocacia, desprovido de contribuição previdenciária, para fins de aposentadoria por tempo de contribuição de membro do Ministério Público e de magistrado, a partir da EC 20/98. ([Acórdão 6658/2015 Segunda Câmara](#), Pedido de Reexame, Relator Ministro Augusto Nardes. Fonte: Boletim de Jurisprudência nº 099)

LICITAÇÃO. CONSÓRCIO. JUSTIFICATIVA.

Cabe ao administrador a opção de permitir ou não a associação de licitantes em consórcio, devendo justificar técnica e economicamente a decisão. ([Acórdão 2303/2015 Plenário](#), Auditoria, Relator Ministro José Múcio Monteiro. Fonte: Boletim de Jurisprudência nº 100)

PESSOAL. APOSENTADORIA. RENÚNCIA À APOSENTADORIA.

É lícita a renúncia a aposentadoria com o objetivo de contar o tempo de serviço nela empregado para a concessão de nova inativação. ([Acórdão 2305/2015 Plenário](#), Revisão de Ofício, Relator Ministro Walton

Alencar Rodrigues. Fonte: Boletim de Jurisprudência nº 100)

LICITAÇÃO. VEÍCULO. REFERÊNCIA DE PREÇOS.

Os preços de referência para aquisição de veículos pela Administração Pública são aqueles divulgados pela Fundação de Pesquisas Econômicas (Fipe). ([Acórdão 7502/2015 Segunda Câmara](#), Recurso de Reconsideração, Relator Ministro Raimundo Carreiro. Fonte: Boletim de Jurisprudência nº 100)

PESSOAL. ATO SUJEITO A REGISTRO. PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA.

O longo transcurso de tempo entre a edição do ato e sua apreciação pelo TCU não convalida a aposentadoria ilegal. Na hipótese de o ato haver ingressado no Tribunal há mais de cinco anos, é necessária a instauração do contraditório e da ampla defesa para a validade do processo. ([Acórdão 7751/2015 Segunda Câmara](#), Pedido de Reexame, Relator Ministro Augusto Nardes. Fonte: Boletim de Jurisprudência nº 101)

LICITAÇÃO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. CERTIFICAÇÃO.

O Certificado de Boas Práticas de Fabricação e Controle (CBPF), emitido pela Anvisa, pode ser exigido como condição de qualificação técnica em licitações destinadas à aquisição de medicamentos (art. 30, inciso IV, da Lei 8.666/93). ([Acórdão 7783/2015 Segunda Câmara](#), Representação, Relator Ministro-Substituto André Luís de Carvalho. Fonte: Boletim de Jurisprudência nº 101)

PESSOAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CAPACIDADE LABORAL.

Para a concessão de aposentadoria por invalidez permanente, não basta que o servidor tenha sido acometido por doença especificada em lei; é imprescindível que a incapacidade laboral dela decorrente tenha sido reconhecida formalmente pela Administração, mediante laudo produzido por junta médica oficial. ([Acórdão 6197/2015 Primeira Câmara](#), Pedido de Reexame, Relator Ministro José Múcio Monteiro. Fonte: Boletim de Jurisprudência nº 103)

CERTIFICAÇÃO DO INMETRO. AQUISIÇÃO DE SOFTWARE.

Em Representação formulada com pedido de cautelar suspensiva, foram alegadas possíveis irregularidades no edital do Pregão Eletrônico 32/2015 do Hospital das Forças Armadas/DF (HFA), cujo objeto era a "*aquisição de software de gestão hospitalar customizado e implantado, contratação de serviços de treinamento de utilização do sistema e da área de TI, manutenção corretiva, adaptativa, evolutiva e operação assistida do sistema*". Entre as irregularidades apontadas estava a exigência, no item 8.6.3 do edital, de apresentação pelos licitantes "*de certificação emitida por instituições públicas ou privadas credenciadas pelo INMETRO como comprovação de qualificação técnica, com fundamento no art. 3º do Decreto 7.174/2010*". Após análise preliminar da unidade instrutiva, entendeu o relator não

estar presente o *periculum in mora* para suspensão cautelar do certame, determinando a oitiva prévia do Hospital, com alerta para eventual responsabilização em caso de continuidade da licitação antes do pronunciamento do TCU. O HFA apresentou sua manifestação, porém os argumentos não foram entendidos como suficientes para elidir a questão. Consoante explicitou a unidade instrutiva, o texto do art. 3º do mencionado Decreto estabeleceu aquele requisito de certificação para as hipóteses de "*aquisições de bens de informática e automação*", não se estendendo tal obrigação à aquisição de *softwares*. Essa conclusão resta evidenciada de duas formas: a) a Portaria Inmetro 170/12, que regulamentou o Decreto 7.174/10, relaciona no seu Anexo A quais são os "*bens de informática e automação*" a que se refere o art. 3º do Decreto, sendo descritos ali somente equipamentos de *hardware*, portanto, não alcançando as licenças de *software*; b) as características que deverão ser medidas e atestadas pelas certificações emitidas por instituições credenciadas pelo Inmetro, a saber, segurança para o usuário e as instalações, compatibilidade eletromagnética e consumo de energia dizem respeito, todas, a características próprias de equipamentos de *hardware*. Anuindo às conclusões da unidade instrutiva e ressaltando que a presença de tal exigência pode, de fato, ter restringido a competição no certame, o relator propôs o julgamento pela procedência da Representação, com determinação ao HFA para abster-se de realizar tal exigência nas licitações cujo objeto não envolva aquisição de equipamentos de informática. O Colegiado aprovou a proposta de deliberação. ([Acórdão 7498/2015-Segunda Câmara](#), relator Ministro-Substituto André de Carvalho, 15.9.2015. Fonte: Informativo de Licitações e Contratos nº 260)

OBRAS RODOVIÁRIAS. "FATOR CHUVA".

Não é aceitável a inclusão do "fator chuva" nos orçamentos de obras rodoviárias, pois a precipitação de chuvas ordinárias não repercute de modo significativo sobre os custos dos empreendimentos, além de ser contrabalanceada por fatores não considerados pelo Sicro na formação do preço de referência, como fator de barganha, economia de escala, valor residual subestimado no cálculo das depreciações dos equipamentos, produtividades ultrapassadas, entre outros. ([Acórdão 2514/2015-Plenário](#), relator Ministro Benjamin Zymler, 14.10.2015. Fonte: Informativo de Licitações e Contratos nº 263)